

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E TECNOLOGIA
CURSO DE DIREITO

ANTONIO CARLOS SOUZA DOS ANJOS

**APLICAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS
PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**

Imperatriz

2018

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E TECNOLOGIA
CURSO DE DIREITO

ANTONIO CARLOS SOUZA DOS ANJOS

**APLICAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS
PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão, campus de Imperatriz, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Msc. Paula Regina Pereira dos Santos Marques Dias.

Imperatriz

2018

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Núcleo Integrado de Bibliotecas/UFMA

ANJOS, ANTONIO CARLOS SOUZA DOS.

APLICAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS
REPETITIVAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
/ ANTONIO CARLOS SOUZA DOS ANJOS. - 2018.

72 p.

Orientador(a): Paula Regina Pereira dos Santos Marques
Dias.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade
Federal do Maranhão, Imperatriz, 2018.

1. Demandas de massa. 2. Incidente de Resolução de
Demandas Repetitivas. 3. Novo Código de Processo Civil.
4. Procedimento-modelo. 5. Tribunal de Justiça do Estado
do Maranhão. I. Dias, Paula Regina Pereira dos Santos
Marques. II. Título.

ANTONIO CARLOS SOUZA DOS ANJOS

**APLICAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS
PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**

TERMO DE APROVAÇÃO

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão, campus de Imperatriz, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Msc. Paula Regina Pereira dos Santos Marques Dias.

Aprovada em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA:

Professora Msc. Paula Regina Pereira dos Santos Marques Dias
(Orientadora)

Professora Msc. Sarah Lamarck (1º Examinador)

Professor Esp. José Agenor Dourado (2º Examinador)

DEDICATÓRIA

À minha amada filha Ana Clara

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer em primeiro lugar a Deus pelo dom da vida e por mais esta oportunidade.

À Professora Paula Regina Marques Dias pela ajuda e atenção prestada, que foi de extrema valia e imprescindível para a execução deste trabalho.

Ao meu amigo Alessandro Gorgulho que muito me ajudou nesta reta final, ao meu amigo Gladson Resplandes, que sempre foi muito prestativo.

À minha amiga Rayanne Borges, sempre companheira de trabalhos e estudos durante esses cinco anos. Assim como também as amigas Yara e Gabriella.

Aos amigos Ana Cleia, Adão e Lícia, pelas boas conversas e dicas compartilhadas durante esse tempo acadêmico. Assim como também os amigos Marcus Vinícius, Rodrigo e Alexandrino.

Agradeço também a os amigos de sala, que estiveram presentes em todos os momentos e que me são inestimáveis.

Não posso deixar de salientar a importância de todos os professores do departamento de Direito, campus Imperatriz, em que tive a honra de ser aluno e que muito contribuiu para minha formação acadêmica.

Agradeço com muito carinho e amor a minha namorada Ylana Maria por ser sempre companheira e por estar presente na minha vida nos últimos anos e que tanto aprendi a amar.

Gostaria de agradecer aos meus pais, Nequinha e Aldenor que sempre acreditaram na minha pessoa e a quem devo grande parte de minhas conquistas.

Agradeço aos meus e irmãos (Jefferson, Maires e Ruben) e cunhados (Luana e Adeilson) pela dedicação, tempo e carinho dispensados por eles em favor de minha pessoa. Ao meu amado sobrinho Efrain pela doçura e alegria de me aguardar e me receber, nas muitas idas para casa.

À minha princesinha Ana Clara que foi, e é, toda minha inspiração dessa e nesta nova jornada. E aos seus familiares maternos que muito ajudaram no cuidado e carinho com minha filha, enquanto durou esta etapa, (tia Marilene, vó Marcia, tia Helena, bisa Leônia, tia Vitória).

Obrigado!

RESUMO

Desde os primórdios das civilizações, os conflitos sempre estiveram presentes na sociedade. Contudo, no Estado moderno, pode-se observar que a sociedade sofreu profunda modificação no que tange aos conflitos jurídicos e aos meios de sua resolução em juízo. As crises de direito deixaram de se instalar somente sobre as relações entre um e outro indivíduo e se expandiram para abranger outras numerosas relações plurilaterais, causadoras de disputas. Com isso, veio surgir os conflitos coletivos, ao lado dos já existentes conflitos individuais. Como os instrumentos processuais típicos para a tutela de pretensões individuais se revelaram inadequados para solucionar a multiplicidade de ações decorrentes das atuais relações massificadas, o legislador brasileiro, no Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, trouxe novas alternativas ao tratamento das demandas de massa. Desenvolveu-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, disciplinado nos artigos 976 a 987, baseado fundamentalmente no procedimento-modelo alemão (*Musterverfahren*), que vem possibilitar o julgamento através de um único processo e provocado por um rol previamente determinado de interessados, de inúmeros casos que versem sobre a mesma matéria de direito, servindo a decisão daquele para solucionar a lide destes. Diante dessa novidade na legislação, neste presente trabalho, será feita uma análise dos motivos que ensejaram sua criação, seus objetivos, seu conteúdo e o que de inovador esse incidente trouxe ao mundo jurídico, e quais os casos concretos em que será - ou estão - sendo aplicados, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão-TJMA.

Palavras-Chave: Novo Código de Processo Civil, demandas de massa, procedimento-modelo (*Musterverfahren*), Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

ABSTRACT

From the beginnings of civilizations, conflicts always present themselves in society. It is not a modern program, it can be observed that society has undergone the profound change that affects the legal rights and the means of its resolution in the judgment. The crises of law ceased to settle only on the relations between one individual and another, and they expanded to encompass other numerous plurilateral relations, causing disputes. With this, collective conflicts arose, alongside existing individual conflicts. As the typical procedural instruments for the protection of individual pretensions proved inadequate to solve the multiplicity of actions resulting from the current mass relations, the Brazilian legislator, in the New Code of Civil Procedure, Law no. 13.105, of March 16, 2015, brought new alternatives to the treatment of mass demands. The Incident for the Resolution of Repetitive Demands (IRDR) was developed, disciplined in articles 976 to 987, based mainly on the German model procedure (*Musterverfahren*), which allows judgment through a single process and provoked by a previously determined role of interested parties, of innumerable cases that deal with the same matter of law, serving the decision of that one to solve the order of these. As a result this novelty in the legislation, in this work, will be made an analysis of the reasons that led to its creation, its objectives, its content and how innovative this incident brought to the legal world, and what concrete cases it will be - or are being applied by the Court of Justice of the State of Maranhão - TJMA.

keywords: New Code of Civil Procedure, mass demands, procedure model(*Musterverfahren*), Incident of Resolution of Repetitive Demands, Maranhão State Court of Justice.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. AS AÇÕES REPETITIVAS OU DE MASSA.....	12
1.1 Teorias da Ação.....	12
1.1.1 A teoria imanentista ou civilista.....	13
1.1.2 Teoria concreta da ação.....	15
1.1.3 Teoria abstrata do direito de ação.....	16
1.1.4 Ação como poder em face do adversário.....	17
1.1.5 Teoria eclética.....	18
1.2 Ações repetitivas.....	19
2. O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.....	24
2.1 Acesso à justiça e a economia judicial e processual.....	25
2.2 Instrumentos do direito estrangeiro.....	29
2.2.1 O <i>musterverfahren</i> do direito alemão.....	30
2.2.2 A <i>Group Litigation Order</i> do direito inglês.....	36
2.3 A Natureza do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.....	39
2.3.1 Cabimento e requisitos para o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.....	41
2.3.2 Legitimidade e sujeitos processuais no incidente.....	42
2.3.3 Competência para a admissibilidade, processamento e julgamento do IRDR.....	45
2.3.4 Força vinculante da decisão do incidente.....	49
2.3.5 Recursos contra a decisão do IRDR.....	50
2.3.6 Revisão da tese jurídica firmada.....	52
3. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO: A APLICAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.....	54
3.1 Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJMA.....	54
3.2 Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 1689-69.2015.8.10.0044.....	56

3.3 Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 8456-27.2016.8.10.0000.....	59
3.4 Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 340-95.2017.8.10.0000.....	60
3.5 Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 8932-65.2016.8.10.0000.....	61
3.6 Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 4884-29.2017.8.10.0000.....	63
3.7 Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 2453-56.2016.8.10.0000.....	65
3.8 Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 3916-33.2016.8.10.0000.....	65
3.9 Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 4877-37.2017.8.10.0000.....	66
3.10 Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 153-53.2018.8.10.0000.....	66
3.11 Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 4348-18.2017.8.10.0000.....	67
CONCLUSÃO.....	68
REFERÊNCIAS.....	70

INTRODUÇÃO

A sociedade hodierna sofreu profunda modificação no que se refere aos conflitos jurídicos e aos meios de sua resolução em juízo. As crises de direito deixaram de se instalar apenas sobre as relações entre um e outro indivíduo e se expandiram para compreender outras numerosas relações plurilaterais, ensejadoras de conflitos que envolvam toda a coletividade ou um grande número de seus membros. Com isso surgiram, assim, os conflitos coletivos, ao lado dos sempre existentes conflitos individuais.¹ Na sociedade atual, caracterizada pela crescente complexidade das relações jurídicas, há um enorme agigantamento na quantidade de litígios, sendo praticamente ilusório tentar conter tal crescimento.²

A forma de resolução das lides individuais passou a não mais comportar todas as espécies de litígios, em face tanto do surgimento de outras dimensões de direitos, como também da repetição excessiva de demandas com a mesma causa de pedir e/ou mesmo pedido. Origina-se desta repetição das ações, as ações repetitivas ou ações de massa, em face de seu caráter multiplicador.³

Embora tenha-se implantado um regime próprio para os processos coletivos, a persistência das demandas repetitivas, continuam a se multiplicar a cada dia. Porém, o Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, trouxe novas alternativas ao tratamento das demandas de massa. Desenvolveu-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, o qual está previsto nos artigos 976 a 987, baseado fundamentalmente no procedimento-padrão (*Musterverfahren*) alemão.

Como tem sido a aplicação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão? Tem-se utilizado este novo instituto? Quantos IRDR são utilizados pelo TJMA e sobre o que versam esses incidentes? Portanto, diante dessa novidade legislativa, entende-se que esta pesquisa se justifica pela necessidade de mais informações sobre o novo instituto

¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Código de Processo Civil anotado*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.1125.

² DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. 13. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. v. 3, p. 584.

³ ARRAIS, Francisco Ricardo de Moraes. *Incidente de resolução de demandas repetitivas à luz da razoável duração do processo*. 2017. p. 123. Trabalho Dissertativo. (Programa de Mestrado em Direito) - Universidade de Marília, 2017.

processual que veio alterar significativamente a forma de resolução dos conflitos de massa no Direito Brasileiro. Logo, o presente trabalho monográfico, abordará uma análise dos motivos que ensejaram a criação do IRDR, seus objetivos, seu conteúdo e o que de inovador esse incidente trouxe ao mundo jurídico, e quais os casos concretos em que será - ou estão - sendo aplicados, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão-TJMA. Visto que o incidente de resolução de demandas repetitivas surge como meio para facilitar e tornar célere a resolução de demandas repetitivas, que dependem da análise e decisão de uma mesma questão de direito. Pretende-se evitar decisões diferentes para uma mesma questão, ressaltando que a instauração do incidente depende de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (artigo 976, I, II do CPC).⁴

O presente estudo seguirá por meio do método hipotético-dedutivo, que de acordo com Gil, *“parte de princípios reconhecidos como os verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica”*.⁵ Serão utilizadas como técnicas de pesquisa, a bibliográfica e a documental. Serão principalmente colhidos subsídios na doutrina, legislação nacional e nas jurisprudências dos Tribunais, em especial do Maranhão.

O trabalho será dividido em três capítulos, onde no primeiro, será abordado sobre as ações repetitivas ou de massa, iniciando-se desde as teorias das ações. No segundo capítulo, tratará do surgimento do IRDR no Processo Civil brasileiro, bem como serão analisados os requisitos de admissibilidade do procedimento e do julgamento, os legitimados a requerer a instauração, o seu processamento no tribunal, as intervenções e a forma como se dará o julgamento, além dos recursos cabíveis contra as decisões proferidas no âmbito do incidente, assim como será examinado os efeitos do julgamento, bem como a possibilidade de revisão da tese fixada. E por fim, no terceiro capítulo, no que se refere a incidentes de resolução de demandas repetitivas, analisará como o Tribunal vem abordando e como tem decidido, e se essas decisões tomadas estão consoantes ou não com a legislação. Verificará também quantos IRDR foram admitidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, até o início do mês de junho de 2018 e sobre o que versam esses incidentes.

⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: decisão de questão idêntica x precedente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 17.

⁵ GIL, Antônio Carlos. *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social*. 6 ed. São Paulo: Atlas 2010, p. 9.

1. AS AÇÕES REPETITIVAS OU DE MASSA

1.1 Teorias da ação

Atualmente, pode-se definir ação, nas palavras de Marinoni, como sendo a contrapartida natural da proibição da tutela privada, ou seja, é o instrumento de que o particular passou a fazer uso diante da eliminação da “justiça de mão própria”.⁶

Sempre existiu bastante discordância a respeito da ação e, diversas são as teorias que ao longo da história e dos diferentes ordenamentos jurídicos, buscaram explicá-la. O enunciado clássico definindo ação, que a doutrina sempre recorria foi dado pelo romanista Celso, concebendo-a como “o direito de perseguir em juízo o que nos é devido”. Que segundo Marinoni, esta busca pelas conhecidas distinções se dava devido ainda não haver separação científica entre direito material e direito processual, e a ação era envolta na mesma massa do direito material. Visto que, até segunda metade do século XIX na doutrina processualista, não se vislumbrava a possibilidade de a ação ser colocada em um plano distinto do plano do direito material:

Na Itália e na França a doutrina admitia a perfeição do ditado de Celso, limitando-se alguns a colocar o dedo sobre a expressão “o que lhe é devido” (*quod sibi debetur*) para advertir a necessidade da sua complementação com “ou o que é seu” (*vel quod suum est*). A finalidade desse acréscimo era explicitar que “a ação não é apenas o direito de alguém de perseguir em juízo o que lhe é devido, mas também o que é seu”, deixando claro que a definição também abrangia os direitos reais e não apenas os direitos obrigacionais ou prestacionais.

Nessa época, alguns doutrinadores viam a ação como uma face do direito material ou como o direito material violado em estado de reação, enquanto outros a explicavam como um direito novo, derivado da violação do direito material, tendo por conteúdo uma obrigação do adversário de fazê-la cessar. Esse “direito novo” era concebido como um direito que, nascendo da violação do direito material, deveria ser exercido contra o violador e assim estava muito longe de constituir um direito autônomo em relação ao direito material. Por isso, a conformação desse “direito novo”, uma vez que tinha por conteúdo uma obrigação do sujeito passivo do direito material, foi acusada de ser uma inútil duplicação do próprio conceito de direito.⁷

⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil. Teoria Geral do Processo* V.1. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 148.

⁷ *Ibid.*, p. 148.

Com o desenvolvimento e aprimoramento dos estudos a respeito da ciência processual, conseqüentemente surge diferentes teorias a respeito da natureza jurídica da ação. Algumas como a teoria imanentista e a teoria do direito concreto de ação, atualmente só têm interesse histórico, mas outras têm valor atual, considerando-se que até hoje existe viva polêmica a respeito da melhor teoria para explicar a natureza jurídica da ação.⁸ As diversas teorias em torno do conceito de ação se agruparam em duas grandes vertentes, sendo uma o *direito abstrato de agir* e outra o *direito concreto de agir*, sendo a concepção *abstrata* da ação exposta com anterioridade à concepção *concreta*.⁹ São muitas as formulações teóricas que versam sobre ação e, dentre estas diversas teorias, veremos algumas que aparentemente são mais aceitas no meio doutrinário.

1.1.1 A teoria imanentista ou civilista

A teoria imanentista remonta à tradição romana e manteve-se praticamente unânime na doutrina processualista até a segunda metade do século XIX. O direito de ação é considerado o próprio direito material em movimento, reagindo a uma agressão ou a uma ameaça de agressão. Nessa concepção, que não consegue entender o direito de ação como direito autônomo, quando há respeito ao direito material, ele remanesce estático, colocando-se em movimento somente no caso de agressão ou ameaça, hipótese na qual passa a ser considerado direito de ação.¹⁰

A formação dessa corrente científica foi profundamente influenciada pelo estágio de desenvolvimento do Direito Processual à época. Segundo os defensores dessa teoria, o direito de ação é um poder que o indivíduo possui contra o seu adversário e não contra o Estado, sendo o processo um mero procedimento, ou seja, um conjunto de atos coordenados visando à obtenção de um objetivo final, segundo leciona Neves.¹¹

A ideia de ser o direito material e o direito de ação um mesmo direito já foi há tempos abandonada. Porém, somente na segunda metade do século XIX é que se

⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil – Volume único*. 8 ed. Salvador: JusPodvim, 2016, p. 65.

⁹ ALVIM, J. E. Carreira. *Teoria geral do processo*. 21 ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 174.

¹⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil – Volume único*. 8 ed. Salvador: JusPodvim, 2016, p. 65, 66.

¹¹ *Ibid.*, p. 66.

procedeu a uma revisão das tradicionais concepções – não só as relativas ao direito de ação, mas ao Direito Processual como um todo. Extremamente relevantes foram os estudos dos dois romanistas estudiosos do conteúdo da *actio* romana Bernhard Windscheid e Theodor Muther, que através do debate científico possibilitaram uma significativa evolução na compreensão da natureza da ação. Neste sentido, Marinoni comenta:

Windscheid, após argumentar que o direito romano não dizia que alguém tinha um direito, mas sim que alguém possuía uma *actio* – ou seja, que a *actio* romana não era um meio de defesa de um direito, mas sim o próprio direito –, afirma que a *actio* nada mais era do que o direito subjetivo é no direito moderno. Não era um novo direito que surgia em razão da violação e estava muito longe de constituir um direito de agir ou um direito de se queixar dirigido contra o Estado (o *Klagerecht*). A *actio*, no seu entender, era a faculdade de realizar a própria vontade através de uma “persecução em juízo”. Por outro lado, o *Klagerecht* seria um conceito criado pelos juristas sem qualquer consistência no direito romano e no direito moderno. Windscheid concluiu que a pretensão é o equivalente moderno da *actio*, delineando-a como uma situação jurídica substancial, distinta tanto do direito de se queixar em juízo quanto do próprio direito subjetivo, do qual é uma emanção que funda a possibilidade de o autor exigir a realização judicial do seu direito.

Muther sustentou a ideia de um direito de agir contra o Estado - na pessoa dos seus órgãos jurisdicionais -, e também que a própria *actio* seria um direito do autor para que o pretor lhe outorgasse a “fórmula” - que constituía, na sua época, a tutela jurídica.

Afirmou Muther que o direito à concessão da fórmula nasce de um “direito originário”, e que, enquanto o obrigado perante o “direito originário” é o particular, o obrigado diante do direito à fórmula somente pode ser o pretor ou o Estado. Existiriam, portanto, dois direitos, sendo o direito privado o pressuposto do direito contra o Estado; os dois direitos coexistiriam, ainda que o direito contra o Estado existisse para proteger o direito privado.

Esse direito de agir, além de gerar ao Estado o dever de prestar a tutela ao autor, fundaria o direito de o Estado exercer contra o réu a coação necessária para alcançar o cumprimento da sua obrigação. O direito de agir se destina a fazer com o que o Estado exerça o seu direito contra o obrigado e, por mais essa razão, tem uma clara ligação com o direito material do autor contra o réu.

Para Muther, o direito de agir, embora não se confundindo com o direito material, o tem como pressuposto. Assim, a sua construção, ainda que isolando o direito de agir do direito material, tem uma base de direito privado.¹²

A partir desse embate entre Windscheid e Muther, no campo dos estudos da *actio* e outros posteriores estudos, como a clássica obra de Oscar von Bülow a respeito dos pressupostos processuais, o direito processual passou a ser estudado

¹² MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil. Teoria Geral do Processo V.1.* 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 150.

de forma científica, e o direito de ação passou a ser diferenciado do direito material.¹³

1.1.2 Teoria concreta da ação

A teoria de Adolf Wach, profundamente influenciada pelas ideias de Muther, compreendia a ação como uma pretensão à concessão de tutela jurídica por parte do Estado, dirigindo-se contra dois sujeitos distintos: o próprio Estado, vinculado ao dever de prestar a referida tutela, e o adversário na relação jurídica, que teria de suportar seus efeitos.¹⁴ Perceba-se, nesse ponto específico, a sensível contribuição de Muther: Wach visualizava, da mesma forma que seu antecessor, dois planos distintos de relações – um envolvendo o Estado e o outro direcionado ao particular, ao réu –, bem como o caráter público da ação – cujo destinatário principal era o Estado, que se pronunciava através de seus órgãos jurisdicionais. Quanto a esse aspecto, Alvim leciona:

Esta teoria se deve a Wach, que, em 1885, publica o primeiro volume do seu *“Manual de Direito Processual Civil”*, e, em 1888, uma monografia sobre a *“Ação Declaratória”*, ambos na Alemanha, considerando a ação como pretensão de tutela jurídica (*Rechtsschutzanspruch*) em face do Estado, obrigado a prestá-la, direito autônomo e concreto, distinto do direito material invocado através dela.

A pretensão de tutela jurídica não é uma função do direito subjetivo, pois não está condicionada por ele; o interesse e a pretensão de tutela jurídica não existem apenas onde existe direito, do que é exemplo a chamada ação declaratória negativa, não tem por objetivo proteger ou conservar um direito subjetivo, senão manter a integridade da situação jurídica do demandante. Através da ação declaratória negativa, mais não pretende o demandante do que obter do Estado-juiz uma mera declaração de inexistência de uma relação jurídica, com o que fica caracterizada a sua autonomia, relativamente ao direito subjetivo material.¹⁵

Embora sendo distinta do direito subjetivo material, a ação pressupõe a existência desse direito, correspondendo apenas a quem tem direito a uma sentença favorável, o que lhe imprime um perfil “concretista”, deixando sem resposta o

¹³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil – Volume único*. 8 ed. Salvador: JusPodvim, 2016, p. 66.

¹⁴ MOTTA, Thiago de Lucena. *Teorias informativas do direito de ação: um estudo comparativo*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3568, 8 abr. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24146>>. Acesso em: 23/04/2018.

¹⁵ ALVIM, J. E. Carreira. *Teoria geral do processo*. 21 ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 178.

fenômeno processual em que o juiz nega ao autor a sentença favorável. Para Wach, se o demandante não logra obter uma sentença favorável, não terá existido a ação, tendo havido o exercício de uma mera faculdade jurídica.¹⁶

1.1.3 Teoria abstrata do direito de ação

A teoria abstrata do direito de ação, também chamada de teoria do direito abstrato de ação, consequência das teorias criadas pelo alemão Heinrich Degenkolb e o húngaro Alexander Plósz, que enxergavam a ação de uma forma bastante simples: como “*o direito de provocar a atuação do Estado-juiz*”. Incorpora o entendimento assimilado pela teoria concreta de que o direito de ação e direito material não se confundem. Mantém a autonomia entre esses dois direitos e vai além, ao afirmar que o direito de ação é independente do direito material, podendo existir o primeiro sem que exista o segundo. O direito de ação, portanto, é o direito abstrato de obter um pronunciamento do Estado, por meio da decisão judicial. É evidente que para os defensores dessa teoria a sentença de improcedência não retira no caso concreto a existência do direito de ação do autor, o mesmo ocorrendo com a sentença de procedência da ação declaratória negativa¹⁷.

Firmada a autonomia do direito de agir em relação ao direito material, alguns juristas passaram a pensar sobre a situação do autor que, movimentando o juízo, chega a uma sentença que nega a existência do direito material. Plósz e Degenkolb entenderam que o direito de agir não excluiu a possibilidade de uma sentença desfavorável, que então restou qualificado por Plósz como “direito abstrato”. Para esses juristas, o direito de agir é, além de autônomo, independente do reconhecimento do direito material. Neste sentido, Marinoni comenta:

Tais juristas sustentaram a ideia de que o direito de agir é antecedente ao seu exercício, que se daria através da demanda. Mas somente tem esse direito aquele que afirma uma lei ou aquele que, segundo o exemplo de Chiovenda, reclama a restituição de um mútuo e não o pagamento de uma dívida de jogo. Note -se que o autor que reclama a restituição de um mútuo se baseia na lei, ao passo que não há lei que autorize a cobrança de dívida de jogo.¹⁸

¹⁶ Ibid., p. 178.

¹⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil – Volume único*. 8 ed. Salvador: JusPodvim, 2016, p. 67.

¹⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil. Teoria Geral do Processo V.1*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 151.

1.1.4 Ação como poder em face do adversário

Esta teoria é produto de uma conferência proferida por Chiovenda, no ano de 1903, na Universidade de Bolonha, na Itália, sob o tema “*A ação no sistema dos direitos*”, sustentando ser a ação “o poder de criar a condição para a atuação da vontade da lei”, integrando-a na categoria dos chamados “direitos potestativos”.¹⁹

Giuseppe Chiovenda, eminente processualista italiano dos séculos XIX e XX, elaborou sua doutrina da ação sob grande influência das ideias de Adolf Wach; sua exposição quanto à autonomia da ação em relação ao direito material, na verdade, seguiu o mesmo raciocínio utilizado pelo jurista alemão, tomando a ação declaratória como fundamento para chegar à conclusão de que o direito subjetivo material não era, necessariamente, um pressuposto da ação.²⁰

Para Chiovenda, a ação destina-se a provocar um efeito jurídico contra o adversário, derivado da sentença de procedência que faz atuar a lei. Segundo Chiovenda, somente é investido da ação aquele cuja demanda é acolhida. Portanto, a ação é um poder em face do adversário que depende de uma sentença favorável, isto é, que necessita de uma sentença que declare a vontade da lei, uma vez que é dela que serão projetados efeitos jurídicos.²¹

Para Chiovenda, a ação, como todos os direitos potestativos, é um poder puramente ideal, de produzir determinados efeitos jurídicos (atuação da lei); poder este que se exercita mediante uma declaração de vontade relativamente aos efeitos que se pretende, e não requer nenhuma ação física, senão a que é necessária para manifestar e manter, durante o processo, a vontade de que a lei seja atuada²² (demanda judicial). E, Conclui Chiovenda que a ação é um direito potestativo, ou seja, um direito que não tem como conteúdo uma obrigação alheia; a ação é um poder que sujeita o adversário, portanto um poder em face do adversário.²³

1.1.5 Teoria eclética

¹⁹ ALVIM, J. E. Carreira. *Teoria geral do processo*. 21 ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 178.

²⁰ MOTTA, Thiago de Lucena. *Teorias informativas do direito de ação: um estudo comparativo*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3568, 8 abr. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24146>>. Acesso em: 23/04/2018.

²¹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil. Teoria Geral do Processo V.1*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 153.

²² ALVIM, J. E. Carreira. *Teoria geral do processo*. 21 ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 179.

²³ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil. Teoria Geral do Processo V.1*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 153.

A teoria do processualista italiano Enrico Tullio Liebman tem por amparo uma relativa aproximação entre as correntes dogmáticas abstrata e concreta. Para Liebman, a ação é o direito subjetivo consistente no poder de criar a situação para o exercício da função jurisdicional, ou seja, o direito à jurisdição.

A ação se dirige contra o Estado-juiz, na sua qualidade de titular do poder jurisdicional, mas ele a nada é obrigado com o autor, porquanto essa função se desenvolve para satisfação do interesse público, consistente no cumprimento das normas que a disciplinam. A ação é proposta, também, em face da parte contrária, contra a qual se pede um provimento jurisdicional, pelo que corresponde, por parte dela, um estado de sujeição ao poder do juiz.²⁴

Para Liebman, as condições da ação são requisitos para a sua existência. Quando tais condições não estão presentes, há carência da ação. As condições da ação “são os requisitos constitutivos da ação”, sendo que, “na sua presença, esta deve ser considerada existente, como direito a provocar o exame e a decisão do mérito; depois, essa decisão poderá ser, conforme os resultados do processo, tanto favorável como desfavorável, no sentido de que o pedido poderá ser acolhido ou rejeitado e conseqüentemente a medida postulada poderá ser concedida ou negada”.²⁵ Quanto a esse aspecto, bem leciona Alvim:

Para Liebman, a ação depende, *para existir*, de alguns requisitos constitutivos, chamados por ele de *condições da ação*: I - interesse de agir; e II - legitimação.

I - O *interesse de agir* consiste no interesse na obtenção do provimento jurisdicional para a satisfação do interesse material.

O reconhecimento do *interesse de agir* não significa, ainda, que o autor tenha razão, mas apenas que o seu pedido merece ser examinado pelo juiz; pois o reconhecimento do direito material do autor é matéria de *mérito*, se a demanda for procedente.

II - A *legitimação* (ou *legitimatío ad causam*) é pertinente à titularidade, ativa e passiva, da ação, e se presta para determinar quem possui o interesse de agir em juízo e aquele em face de quem existe esse interesse de acionar.

Para uma ação ser validamente exercitada, deve o autor propô-la em face da pessoa em cuja esfera jurídica deva produzir efeito o provimento jurisdicional demandado.²⁶

²⁴ ALVIM, J. E. Carreira. *Teoria geral do processo*. 21 ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 183.

²⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil. Teoria Geral do Processo V.1*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 155.

²⁶ ALVIM, J. E. Carreira. *Teoria geral do processo*. 21 ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 183.

Estando presentes estes requisitos, pode-se considerar existente a ação, como direito de provocar o exame da pretensão e pretender uma decisão do mérito; mas o resultado da demanda depende de o autor ter ou não ter direito substancial (material). Porém, na ausência de uma dessas condições, o demandante será carecedor da ação, e, como tal, declarado pelo juiz em qualquer fase do processo; se o autor tiver razão, a ação, além de existente, será fundada.²⁷

O Novo Código de Processo Civil adotou a teoria eclética, ao prever expressamente que a sentença fundada em ausência das condições da ação é meramente terminativa, não produzindo coisa julgada material (art. 485, VI, CPC), ainda que não expressamente do texto legal a expressão "condições da ação", o que, entretanto, é irrelevante.²⁸

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Ressalte-se que a melhor doutrina entende que as condições da ação devem estar presentes no momento da prolação da sentença, de forma que eventos supervenientes devem ser levados em consideração em sua análise (art. 493, CPC).²⁹

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

1.2 Ações repetitivas

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Tem-se aqui a consagração ao direito de acesso à justiça, onde todos os cidadãos que sentirem que seus direitos estão sendo ameaçados ou violados, poderão promover

²⁷ ALVIM, J. E. Carreira. *Teoria geral do processo*. 21 ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 183.

²⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil – Volume único*. 8 ed. Salvador: JusPodvim, 2016, p. 68.

²⁹ *Ibid.*, p. 68.

uma ação, em que será apreciada a causa, isto é, concluirá se há algum direito ou não.

Direitos de massa são direitos individuais, cujos titulares são determinados. Tais direitos são agrupáveis por terem características muito semelhantes ou, até mesmo, idênticas.³⁰ Segundo Arenhart,³¹ são “direitos individuais, mas pertencentes igualmente a uma massa de sujeitos”. Decorrem de um mesmo fato, ou de fatos iguais, e logo, são ditos direitos individuais “homogêneos”. O direito desde o início trata de demandas individuais, nas quais o Estado-Juiz soluciona a lide, analisando os fatos e as provas juntadas pelas partes, e aplicando a lei no caso específico e concreto.

Com a evolução das relações sociais, a forma de resolução das lides individuais passou a não mais comportar todas as espécies de litígios, em face tanto do surgimento de outras dimensões de direitos, como também da repetição excessiva de demandas com a mesma causa de pedir e/ou mesmo pedido. Origina-se desta repetição das ações, as ações repetitivas ou ações de massa, em face de seu caráter multiplicador.³² Estamos diante das ações repetitivas ou ações de massa, em que centenas, às vezes milhares de processos paralisam as atividades judiciárias com o julgamento de uma única causa de pedir replicada à exaustão. Wurmbauer leciona sobre os direitos repetitivos resultando massificação de demandas:

Os direitos repetitivos refletem a extrema litigiosidade da sociedade contemporânea. Eles resultam, por isso mesmo, numa intensa massificação de demandas: milhares de indivíduos movem processos judiciais distintos que tratam dos mesmos assuntos, advogam as mesmas teses em desfavor das mesmas pessoas, com pedidos e causas de pedir praticamente iguais.³³

A sociedade hodierna sofreu profunda modificação no que se refere aos conflitos jurídicos e aos meios de sua resolução em juízo. As crises de direito

³⁰ ROCHA, Thaís Strelow. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. 2015. Trabalho monográfico. (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2015, p. 83.

³¹ ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela coletiva de interesses individuais: Para além da proteção dos interesses individuais homogêneos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 41.

³² ARRAIS, Francisco Ricardo de Moraes. *Incidente de resolução de demandas repetitivas à luz da razoável duração do processo*. 2017. p. 123. Trabalho Dissertativo. (Programa de Mestrado em Direito) - Universidade de Marília, 2017.

³³ WURMBAUER JÚNIOR, Bruno. *Novo Código de Processo civil e os direitos repetitivos*. Curitiba: Juruá, 2015. p.34.

deixaram de se instalar apenas sobre as relações entre um e outro indivíduo e se expandiram para compreender outras numerosas relações plurilaterais, ensejadoras de conflitos que envolvam toda a coletividade ou um grande número de seus membros. Com isso surgiram, assim, os conflitos coletivos, ao lado dos sempre existentes conflitos individuais.³⁴ Podendo assim observar que a massificação de demandas se torna um problema social.

O processo civil moderno começou a se desenvolver em uma época em que prevalecia essa visão individualista de mundo, tendo recebido os influxos do liberalismo individualista. Esta visão, porém, já há bastante tempo deixou de prevalecer. Vive-se hoje, em uma sociedade transformada, em que os interesses são coletivizados. Afinal, já há muito tempo se sabe que a sociedade contemporânea é uma sociedade de massa, que tem entre suas características principais a despersonalização do indivíduo, forçado pela própria sociedade a ser igual a todos os demais. É o fenômeno da indiferenciação dos indivíduos.³⁵

De acordo com Humberto Theodoro, os tribunais modernos, têm de se aparelhar de instrumentos processuais capazes de enfrentar e solucionar, com adequação e efetividade, os novos litígios coletivos, ou de massa:

O relacionamento social passou, cada vez mais, a girar em torno de interesses massificados, interesses homogêneos, cuja tutela não pode correr o risco de ser dispensada pela Justiça de maneira individual e distinta, isto é, com a possibilidade de soluções não idênticas, caso a caso. Esse risco põe em xeque a garantia basilar da democracia, qual seja, a de que, perante a lei, todos são necessariamente iguais. Se assim é, no plano dos direitos materiais, também assim haverá de ser no plano do acesso à justiça e da tutela jurisdicional proporcionada a cada um e a todos que demandam. A igualdade em direitos seria quimérica, se na solução das crises fossem desiguais as sentenças e os provimentos judiciais.³⁶

A primeira lei a qual se trata a respeito da tutela dos interesses coletivos foi a Lei de Ação Popular - Lei nº 4.717 de 1965, onde está inserida a possibilidade de que pessoas naturais possam, através desta ação, requerer a tutela de direitos difusos ligados ao patrimônio ambiental. Hodiernamente, ganhou condição constitucional, de acordo com o artigo 5º, LXXIII da Constituição Federal de 1988:

³⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil* – vol. III. 50. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.1125.

³⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 410.

³⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil* – vol. III. 50. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1126.

Art. 5º [...]

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Decorridos vinte anos, foi publicada a Lei de Ação Civil Pública - Lei 7.347/1985, a qual transfere a uma quantidade restrita de legitimados a tutela de alguns direitos, como meio ambiente, relações de consumo, bens e direitos de valor artístico ou outros interesses difusos ou coletivos, conforme se observa no artigo 1º da Lei:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

V - por infração da ordem econômica;

VI - à ordem urbanística.

VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

VIII - ao patrimônio público e social.

Nas palavras de Guilherme Rizzo Amaral, aduz que a ação civil pública foi um avanço de grande importância no direito brasileiro, mas que:

Como mecanismo de pacificação social e de efetiva inibição ou redução de litígios em massa, pouco fez a ação civil pública pelo processo civil brasileira” em razão (i) da legitimação para ajuizamento de ações civis públicas ser adstrita a um rol pequeno de entidades e (ii) “à impossibilidade da sentença, nas ações coletivas que tratam de direitos individuais homogêneos, fazer coisa julgada contrária aos indivíduos interessados.³⁷

Embora as ações coletivas não sejam uma novidade, havendo registro de ação popular no Direito Romano e no período medieval, o desenvolvimento do sistema de produção e distribuição em série de bens acentuou a necessidade mais recente de disciplinar o processo para as demandas coletivas.³⁸

³⁷ AMARAL, Guilherme Rizzo. *Efetividade, Segurança e Massificação e a proposta de um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. Revista de Processo. RePro 196/237

³⁸ DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. 13. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. v. 3, p. 584.

A nossa Constituição Federal de 1988, também ampliou os limites das ações coletivas, para a tutela de interesses que transcendem à esfera individual.³⁹ Estando já em vigor a atual Constituição Federal, foi promulgado o Código de Defesa do Consumidor - CDC, vindo assim complementar alguns itens que até então eram faltosos na Lei de Ação Civil Pública. Assim como também diversas outras leis espargidas que também tratam de alguma forma de processos coletivos, como o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069 de 1990, A Lei de Improbidade Administrativa - Lei 8.429 de 1992, Estatuto das Cidades - Lei 10.257 de 2001, Estatuto do Idoso - Lei 10.741 de 2003, além da Lei do Mandado de Segurança - Lei 12.016 de 2009 e Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146 de 2015.

Mesmo com a implantação de um regime próprio para os processos coletivos, permanece a persistência das demandas repetitivas, que vêm se multiplicando a cada dia. Na sociedade atual, caracterizada pela crescente complexidade das relações jurídicas, há um enorme agigantamento na quantidade de litígios, sendo praticamente ilusório tentar conter tal crescimento. Pode se perceber que há alguns fatores que contribuem para o aumento constante de litígios em massa, tais como a ampliação dos meios de comunicação social, o aumento da consciência jurídica dos cidadãos, o desenvolvimento desenfreado de novas tecnologias e da oferta de novos produtos, aumentando as necessidades do consumo humano, a fúria legislativa, entre outros.⁴⁰

Nesta ótica, Aluísio Gonçalves de Castro Mendes e Roberto Aragão Ribeiro Rodrigues, comentam que o “surgimento do incidente de resolução de demandas repetitivas vem para suprir eventuais lacunas das ações coletivas brasileiras na tutela dos direitos individuais homogêneos, que são justamente “as espécies de direito material” que dão ensejo à propositura das ações repetitivas”.⁴¹

³⁹ ARRAIS, Francisco Ricardo de Moraes. *Incidente de resolução de demandas repetitivas à luz da razoável duração do processo*. 2017. p.123. Trabalho Dissertativo. (Programa de Mestrado em Direito) - Universidade de Marília, 2017.

⁴⁰ DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. 13. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. v. 3, p. 584.

⁴¹ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro e RODRIGUES, Roberto Aragão Ribeiro, In “*Reflexões sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas previsto no Projeto de Novo Código de Processo Civil*”. Revista de Processo 2012, REPRO 211. p. 195.

2. O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

O Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, traz novas alternativas ao tratamento das demandas de massa. Com a nova Lei, foi introduzido no Direito Brasileiro várias modificações, com o escopo de uma prestação jurisdicional com maior agilidade, eficiência e promoção da justiça. Várias são as modificações e novidades sancionadas pela nova legislação, e dentre as inúmeras, está um incidente inédito na legislação brasileira até então, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas-IRDR, que vem possibilitar o julgamento através de um único processo e provocado por um rol previamente determinado de interessados, de inúmeros casos que versem sobre a mesma matéria de direito, servindo a decisão daquele para solucionar a lide destes. No entanto, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não pode ser visto como uma solução mágica e única para os problemas que afligem o tratamento dos litígios no Brasil.⁴²

O incidente visa buscar a garantia da isonomia e segurança jurídica e, para tanto, será viável sua utilização quando houver efetivo ou potencial risco de ocorrência de demandas repetitivas acerca de pretensões isomórficas⁴³. O incidente de resolução de demandas repetitivas será desencadeado a partir de um processo individual que verse sobre questão unicamente de direito e que se repita reiteradamente em outras demandas, bem como quando houver risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Fredie Didier discorre sobre esse novo instituto:

O IRDR é, como seu próprio nome indica, um incidente. Trata-se de um incidente, instaurado num processo de competência originária ou em recursos (inclusive na remessa necessária). [...] Há, no IRDR, a transferência de competência a outro órgão do tribunal para fixar a tese a ser aplicada a diversos processos e, ao mesmo tempo, a transferência do julgamento de pelo menos dois casos: esse órgão do tribunal, que passa a ter a competência para fixar o entendimento aplicável a diversos casos, passa a ter competência para julgar os casos que lhe deram origem (art. 978, par. ún, CPC). Sendo o IRDR um incidente, é preciso que haja um caso tramitando no tribunal. O

⁴² MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 9.

⁴³ THEODORO JÚNIOR, Humberto; et al. *Novo CPC: fundamentos e sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 381.

incidente há de ser instaurado no caso que esteja em curso no tribunal⁴⁴.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, é um procedimento instaurado no curso de processo que tramita nos tribunais visando reprimir a divergência jurisprudencial sobre múltiplos casos idênticos e está disciplinado nos artigos 976 a 987 do Código de Processo Civil. Contudo, para o seu devido funcionamento, leciona, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes:

Para que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas funcione e produza os resultados esperados, há que encontrar tribunais e magistrados preparados para a nova sistemática. Os juízes terão que se desprender de uma cultura que acabou se consolidando de automatização na função de julgar as questões e causas seriais. O mecanicismo diante das demandas repetitivas terá que ceder à lógica da gestão, na qual o julgamento reiterado e desenfreado terá que dar lugar à lógica da racionalização, em que, como se diz atualmente, o "menos pode ser mais": O juiz ou o tribunal não irá julgar logo várias demandas, mas o próprio órgão julgador, as partes, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá suscitar o incidente, sempre que se deparar com uma questão jurídica comum relevante para inúmeros processos em tramitação.⁴⁵

A litigiosidade repetitiva não é realidade exclusiva do cenário jurídico brasileiro, como veremos no decorrer do capítulo. No direito estrangeiro, diversos mecanismos processuais vêm sendo desenvolvidos nos últimos anos para contingenciar este cenário. Com a introdução do IRDR no Direito Brasileiro se buscará a discussão concentrada sobre a questão jurídica comum, de modo a se obter a uniformização.⁴⁶

2.1 Acesso à justiça e a economia judicial e processual

Ao Poder Judiciário é atribuído a função principal de resolver as demandas existentes na sociedade. Porém, essa tarefa, por vezes, não é das mais fáceis, visto que não apenas a complexidade das causas, mas, precipuamente, nos dias de hoje, a quantidade exacerbada de processos e a limitação dos recursos pessoais e

⁴⁴ DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. 13. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. v. 3, p. 625.

⁴⁵ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 10.

⁴⁶ *Ibid.*, p. 10.

materiais disponíveis para a pretendida tarefa judicante. E o que observamos como resultado é a piora da prestação jurisdicional, tanto sob o aspecto temporal como também da qualidade. Uma simples enumeração de alguns dados é suficiente para atestar o problema no Brasil:⁴⁷

O Supremo Tribunal Federal recebeu, no ano de 1940, 2.419 processos; em 1970, 6.367 processos; em 1980, foram 9.555; dez anos depois, 18.564; no ano de 2000 o número atingiu o montante de 105.307 processos protocolados; e em 2006 foram 127.535. Com a adoção da exigência da repercussão geral e da sistemática dos recursos repetitivos, nos termos dos arts. 543-A e 543-B, introduzidos no CPC-1973, pela Lei nº 11.418, de 19.12.2006, houve considerável redução nos números, embora a curva decrescente tenha cessado em 2011, retomando-se a escalada de aumento novamente em 2012. Portanto, em 2007, o número caiu para 119.324. E, em 2011, chegou ao patamar mínimo de 64.018 protocolados. Mas, em 2012 subiu para 72.148 e, em 2015, atingiu o montante de 93.503 processos protocolados, dos quais 65.108 foram distribuídos. No ano de 2015, as estatísticas do Supremo Tribunal Federal indicam que foram proferidas 93.713 decisões, monocráticas e 10.8691 julgamentos colegiados. Tomando-se por base apenas os pronunciamentos colegiados, foram mais de mil julgamentos colegiados por mês, representando cerca de 250 por semana. Se considerados todos os pronunciamentos proferidos pela Corte Suprema, houve a média anual de 9.500 processos por Ministro, cerca de 1.000 processos por mês, 250 por semana e 50 por dia.

Cabe lembrar que o STF, na essência, é a Corte Constitucional brasileira composta de apenas 11 Ministros. Órgãos semelhantes, no cenário internacional, apresentam realidade completamente diversa. A Suprema Corte americana recebeu, em 1945, 1.460 casos, em 1960 foram 2.313 e nos últimos anos, aproximadamente, 9.200 petições por ano, das quais cerca de apenas 100 são julgadas em plenário com sustentação oral. Em Portugal, entraram no Tribunal Constitucional 571 processos em 1994, 778 no ano 2000 e 1.133 em 2006.

No Superior Tribunal de Justiça brasileiro, nos anos de 1989 e 1990, foram distribuídos, respectivamente, 6.103 e 14.087 processos. Em 2000, o número subiu para 150.738 e, em 2007, para 313.364. No ano de 2008, os recursos especiais repetitivos foram introduzidos no ordenamento nacional, com o art. 543-C, inserido no CPC-1973, pela Lei nº 11.672, de 08.05.2008, regulamentado pela Resolução nº 8, de 07.08.2008. No ano de 2010, o número de processos distribuídos caiu para 228.981. Entretanto, voltaram a subir já no ano seguinte, 2011, para 290.901, e em 2015 alcançaram o montante de 332.905 processos distribuídos, o maior patamar de todos os tempos no STJ. Tomando por base estes últimos números e o fato de que três Ministros ficam praticamente afastados da atuação nas Turmas e Seções, cada Ministro recebeu uma média anual de 11.000 processos, ou seja, 1.109 processos novos por mês, 277 por semana, 55 por dia.

No Tribunal Superior do Trabalho, por sua vez, o crescimento foi, do mesmo modo, vertiginoso. Entre os anos de 1941 e 1945, foram recebidos 3.192 processos, ou seja, uma média de 638 processos por ano. O número praticamente triplica no quinquênio seguinte, passando a 12.935 entre 1946 e 1950, seguindo uma trajetória de aumento constante, que somente foi interrompido do lustro de 1961-1965 para o de 1966-1970, com os

⁴⁷ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 11.

quantitativos de 45.551 e 40.554, fruto do período de fechamento político. Nos períodos posteriores à Constituição de 1988, os números foram crescendo em progressão geométrica: 92.063 (entre 1986 e 1990), 240.481 (1991-1995), 571.352 (1996-2000), 602.540 (2001-2005), 904.201 (2006-2010) e 1.350.831 (2011-2015). A quantidade de processos recebidos em 2011-2015 foi, portanto, em setenta anos, 423 vezes maior do que o que ingressou em 1941-1945. Considerando a composição atual de 27 Ministros, com 24 compondo as Turmas, cada Ministro, com exercício da jurisdição plena, julgou em média 11.256 processos por ano, 1.125 por mês, 281 por semana, 56 por dia útil.

No primeiro grau da Justiça Estadual, Federal e do Trabalho, entraram, nos anos de 1990, 1994, 1998, 2007, 2011 e 2015, ao todo, 5.117.059, 5.147.652, 10.201.289, 19.274.760, 24.227.727 e 23.281.308 processos, respectivamente. No ano de 2015, eram 69.988.968 processos pendentes, totalizando 93.270.276 processos em tramitação somente no primeiro grau. Considerando que se encontravam providos 14.882 cargos de juiz de primeiro grau, havia uma média de 6.267 processos por magistrado, tendo em vista os casos novos e pendentes. Se contabilizados apenas os novos processos recebidos, cada juiz recebeu, no ano de 2015, 1.564 casos novos, ou seja, contabilizados os períodos de férias, 156 processos novos por mês, 39 por semana, quase oito processos novos por dia. Portanto, cada juiz teria, basicamente, uma hora para cada processo, levando-se em conta que os 60 minutos seriam destinados para a realização de todos os atos processuais, dentre os quais a leitura da petição inicial e da contestação, elaboração de despachos e decisões interlocutórias, realização de audiências, eventual recebimento de advogados, prolação da sentença e todos os atos praticados em termos de cumprimento ou execução da sentença.

Por fim, o quadro geral do Poder Judiciário reflete este número extraordinário de demandas. Foram 101.216.596 (cento e um milhões, duzentos e dezesseis mil, quinhentos e noventa e seis) processos recebidos em todos os órgãos jurisdicionais no ano de 2015, perfazendo uma média global de 5.837 novos processos por magistrado, representando 583 processos por mês, 145 por semana, 29 por dia. Portanto, cada juiz recebe, em média, 3,65 processos por hora. Sendo assim, cada magistrado pode dispor de 16 minutos para cada processo, considerando uma jornada ininterrupta de 8 horas por dia, durante cinco dias por semana, descontando neste cálculo os feriados e o recesso forense do final do ano, mas computando as férias legais.

Deve-se levar em conta também o próprio custo financeiro com o Poder Judiciário e com o número elevado de processos. Os dados oficiais apontam que o custo total do Poder Judiciário no Brasil, em 2015, foi de R\$ 79.227.335.015. O número de processos existentes, considerando os pendentes (73.936.309) mais os casos novos (27.280.287), totaliza 101.216.596. Portanto, cada processo custou em 2015, em média, R\$ 782,75.⁴⁸

As demandas repetitivas geram problemas econômicos ao sistema e o custo para manter a estrutura e o número de servidores necessário para decidir a mesma questão repetidas vezes é alto. Podemos ver que os instrumentos processuais tradicionais, previstos para solucionar casos individuais, afiguram-se insuficientes para a resolução de ações repetitivas. No entanto, a perspectiva de incremento do

⁴⁸ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 11-14.

acesso à Justiça e da existência de processos menos formalistas, mais simples, céleres e eficazes, está presente em todo o mundo, seja nas discussões relacionadas com os projetos de reforma do Poder Judiciário, seja nos debates acerca de modificações propostas para o direito processual. Para o pleno funcionamento do Estado Democrático de Direito, a possibilidade de solução dos conflitos mediante o devido processo legal deve ser efetiva e não apenas formal. Para tanto, devem ser equacionadas as modificações sociais, econômicas, políticas e culturais existentes.⁴⁹

Diante do atual cenário global, o direito, especificadamente o direito processual, deve assim, estar preparado para enfrentar essa nova realidade, em que o contingente populacional mundial ultrapassa o patamar de sete bilhões de pessoas, no qual a revolução industrial transforma-se em tecnológica, diminuindo as distâncias no espaço e no tempo, propiciando a massificação e globalização das relações humanas e comerciais.⁵⁰

Assim sendo, o incremento progressivo de conflitos em massa vem exigindo o desenvolvimento de mecanismos de solução dos litígios em escala, mediante a criação de instrumentos processuais diferenciados, adaptados às características e necessidades deste contexto. Não bastasse, essa tendência vem se desenvolvendo de forma concomitante ao fortalecimento da percepção constitucional da ordem jurídica e do processo, com fundamento na teoria dos direitos fundamentais, o que exige que tais instrumentos sejam desenvolvidos preservando-se as garantias processuais dos litigantes.

O contexto da litigiosidade atual, portanto, é delicado e de especial importância. É inegável a necessidade de se estabelecer uma técnica processual diferenciada para tutelar adequadamente as demandas isomórficas; não se admite, contudo, o distanciamento dos direitos fundamentais processuais, que devem ser revisitados para tal contexto. Trata-se, em suma, de atingir o equilíbrio, desenvolvendo instrumentos aptos a conferir tutela jurisdicional célere, efetiva e adequada à litigiosidade repetitiva.⁵¹

A necessidade de instrumentos supraindividuais não é nova, pois há muito tempo ocorrem lesões a direitos, que atingem coletividades, grupos ou certa quantidade de indivíduos, que poderiam fazer valer os seus direitos de modo

⁴⁹ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 14.

⁵⁰ *Ibid.*, p. 15.

⁵¹ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro e TEMER, Sofia, In “*O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo Código de Processo Civil*”. Revista de Processo. Vol. 243/2015, p. 283 - 331.

coletivo.⁵² Nos mecanismos de resolução coletiva de demandas repetidas podemos ver exemplos de técnica processual diferenciada, desenvolvidos para a árdua tarefa de julgar os litígios envolvendo direitos individuais homogêneos de centenas ou até de milhares de pessoas. Buscando-se a racionalização como também, uma eficiência dos meios processuais, que precisam se reinventar e se reestruturar para fazer frente às novas demandas contemporâneas. O legislador tem o incidente de resolução de demandas repetitivas como a grande aposta do novo diploma processual para enfrentar esse desafio.⁵³ As demandas repetitivas não é só uma realidade exclusiva do cenário jurídico brasileiro. No direito estrangeiro, vários mecanismos processuais vêm sendo implementados nos últimos anos com o propósito de contingenciar este cenário.

2.2 Instrumentos do direito estrangeiro

Observando no direito estrangeiro, vemos que as ações coletivas vêm se fortalecendo de modo progressivo. Contudo, outros institutos também têm se desenvolvido. Em destaque, o sistema de procedimentos-modelo, *test claim* ou julgamento piloto, nas suas variadas configurações, vem assumido um papel diferenciado. Partindo desse contexto, se faz importante a análise dos equivalentes históricos do incidente de resolução de demandas repetitivas.⁵⁴

O Novo Código de Processo Civil, seguindo a tendência de métodos de decisão em bloco para o tratamento das ações litigiosas de massa, traz o IRDR.⁵⁵

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, surgiu na Comissão de Juristas designada pelo Senado Federal para a elaboração do Anteprojeto de novo Código de Processo Civil. Logo no início dos trabalhos, sob a presidência de Luiz Fux, estabeleceu-se que cada integrante formularia proposições para serem debatidas. A proposta do instituto foi apresentada na Comissão por Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, tendo

⁵² MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 15.

⁵³ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro e TEMER, Sofia, In “*O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo Código de Processo Civil*”. Revista de Processo. Vol. 243/2015, p. 283 - 331.

⁵⁴ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 27.

⁵⁵ ROCHA, Thaís Strelow. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. 2015. Trabalho monográfico. (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2015, p. 83.

recebido, inicialmente, a denominação de Incidente de Coletivização. A ideia, acolhida pela Comissão, buscava estabelecer um mecanismo que pudesse ser utilizado a partir da primeira instância, sempre que identificada controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e de causar grave insegurança jurídica. Pretendia-se o fortalecimento do precedente, sucedendo, mas diferenciando-se, contudo, do incidente de uniformização de jurisprudência, do Código de Processo Civil de 1973.⁵⁶

Inspirando-se principalmente nos modelos criados pela Inglaterra e pela Alemanha. Contudo, ao longo da tramitação na Câmara dos Deputados, acabou distanciando-se deles em alguns aspectos.⁵⁷

2.2.1 O *musterverfahren* do direito alemão

O *musterverfahren* (processo-padrão) foi introduzido no ordenamento alemão em 16/8/2005, com vigência até 2010, por meio da Lei do Processo-Modelo dos Investidores de Capital (*Kapitalanleger-Musterverfahrensgesetz - KapMuG*). O prazo de vigência da lei foi estendido por dois anos; porém, em 19/10/2012, foi promulgada nova lei, com vigência de 01/11/2012 até 01/11/2020. Foi introduzido, conforme Antonio do Passo Cabral,⁵⁸ na Lei de Introdução ao Procedimento-Modelo para os investidores em mercado de capitais. Assim, não se trata de uma norma geral do ordenamento alemão, mas específica ao tratamento dos investidores no mercado de capitais.

O primeiro *Musterverfahren* propriamente dito surgiu no âmbito da Justiça administrativa alemã. Nas décadas de 1960 a 1980, houve um elevado número de ações propostas contra projetos estatais que visavam à criação de usinas nucleares e à instalação ou expansão de aeroportos. Confrontado com mais de 5.500 reclamações sobre a mesma matéria, o Tribunal Administrativo de Munique decidiu inovar, selecionando trinta casos representativos da controvérsia e suspendendo os demais até o julgamento destes com a justificativa de que o entendimento firmado seria aplicado nos processos pendentes. A iniciativa do tribunal provocou polêmica,

⁵⁶ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 63.

⁵⁷ DUTRA, Victor Barbosa e GONÇALVES, Gláucio Maciel. *Apontamentos sobre o novo incidente de resolução de demandas repetitivas do Código de Processo Civil de 2015*. RIL Brasília, a. 52 n. 208 out/dez. 2015, p. 189-202.

⁵⁸ CABRAL, Antonio do Passo. *O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas*. Revista de Processo, São Paulo, v. 147, p. 123-146, maio/2007.

uma vez que carente de qualquer previsão legal. Não obstante, em 1980, o Tribunal Constitucional Federal alemão (*Bundesverfassungsgericht*) chancelou a prática, a qual terminou sendo incorporada ao Código de Justiça Administrativa (*Verwaltungsgerichtsordnung*) quando de sua reforma em 1991, com a inclusão do parágrafo 93a.⁵⁹ Em 2008, o referido dispositivo é adotado no ramo jurisdicional alemão que cuida da assistência e previdência social (*Sozialgerichtsgesetz*), ganhando aplicabilidade também nesse ramo jurisdicional. Aduz Aluisio Gonçalves de Castro Mendes:

Nas décadas de 1960 a 1980, houve, na Alemanha, um número elevado de objeções contra projetos estatais desenvolvidos, como, por exemplo, em relação a usinas nucleares (Breisig (16 mil), Lingen II (25 mil), Biblis (55 mil), Breisach (64 mil), Brokdorf (75 mil) e Wyhl (100 mil)) e a instalação ou expansão de aeroportos (Bielefeld-Nagelholz, 14.000, Hamburg-Kaltenkirchen, 15.000 e Düsseldorf, 30.000). O Tribunal Administrativo de Munique, diante de 5.724 reclamações, resolveu inovar, selecionando 30 casos considerados representativos (modelo) da controvérsia, suspendendo os demais até o julgamento destes *Musterverfahren* (procedimentos modelo), cujo entendimento foi aplicado a todos os processos pendentes. A iniciativa do Tribunal de Munique provocou grande controvérsia jurídica, tendo em vista a falta de previsão, na *Verwaltungsgerichtsordnung* (Estatuto da Justiça Administrativa), do procedimento adotado. No entanto, a *Bundesverfassungsgericht* (Corte Constitucional) decidiu, em 1980, pela constitucionalidade da prática estabelecida. Como decorrência, o legislador alemão, ao editar nova versão do Estatuto da Justiça Administrativa (*Verwaltungsgerichtsordnung*), em 1991, incorporou dispositivos, dentre os quais o parágrafo 93a, com a previsão do *Musterverfahren*.⁶⁰

Esse instrumento foi previsto visando à resolução coletiva de controvérsias comuns a inúmeras demandas individuais, de forma a julgá-las de maneira idêntica. A finalidade do procedimento-modelo é, portanto, “o esclarecimento unitário de características típicas a várias demandas isomórficas”.⁶¹ O procedimento-modelo alemão consiste no processamento e no julgamento de determinados pontos comuns controvertidos presentes em várias demandas de forma conjunta. Assim, os pontos a serem examinados são destacados do processo de origem, ocorrendo uma cisão. Após o julgamento, cada demanda que envolva questões relativas ao decidido

⁵⁹ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro e TEMER, Sofia, In “*O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo Código de Processo Civil*”. Revista de Processo. Vol. 243/2015, p. 283 - 331.

⁶⁰ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 30, 31.

⁶¹ CABRAL, Antonio do Passo. *O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas*. Revista de Processo, São Paulo, v. 147, p. 123-146, maio/2007.

será julgada pelo juízo de primeiro grau em sua totalidade, devendo-se aplicar a decisão proferida no procedimento-modelo.⁶²

Para julgamento de questões controversas - (*Streitpunkte*) - pelo procedimento-modelo, os pontos destacados podem ser questões de fato ou de direito, e serão indicados expressamente por quem requer e fixados pelo juízo originário. Há a possibilidade de se ampliar o objeto do instrumento, ou seja, os pontos a serem discutidos, durante o curso do procedimento até o seu fim, desde que o juízo entenda pertinente e que tal ampliação obedeça à finalidade do instituto. Essa ampliação só pode se dar por requerimento das partes ou por terceiros interessados, não podendo ser determinada de ofício pelo juiz. Por outro lado, quanto à redução dos pontos a serem apreciados no procedimento, não há previsão no regramento analisado.⁶³

No procedimento-modelo germânico, criado na lei de mercado de capitais (ou *KapMug*), subdivide-se em três etapas: na primeira, é formulado um requerimento de admissibilidade perante o órgão de primeiro grau; na segunda, é processado e julgado o caso-piloto pelo tribunal de segundo grau; na terceira, os processos homogêneos são julgados de acordo com o entendimento firmado no procedimento-modelo.⁶⁴ O *Musterverfahren* regulado na *KapMuG* tem disciplina muito mais extensa que os previstos no âmbito da justiça administrativa e da seguridade social.

Na primeira fase consiste no juízo de admissibilidade, o qual é realizado pelo juízo de primeiro grau. Ainda, para ser admitido o procedimento-modelo, é necessário que exista mais nove requerimentos de instauração do instrumento no período de quatro meses, sendo no total de número mínimo de dez pedidos para a instauração.⁶⁵ O não preenchimento dos requisitos, o processo individual continuará a tramitar regularmente.

No entanto, por outro lado, for verificado o cabimento do instrumento, o juízo de primeiro grau fixa o mérito do incidente e o remete ao Tribunal Regional

⁶² ROCHA, Thaís Strelow. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. 2015. Trabalho monográfico. (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2015, p. 83.

⁶³ CABRAL, Antonio do Passo. *O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas*. Revista de Processo, São Paulo, v. 147, p. 123-146, maio/2007.

⁶⁴ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro e TEMER, Sofia, In “*O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo Código de Processo Civil*”. Revista de Processo. Vol. 243/2015, p. 283 - 331.

⁶⁵ CABRAL, Antonio do Passo. *O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas*. Revista de Processo, São Paulo, v. 147, p. 123-146, maio/2007.

(*Oberlandesgericht*).⁶⁶ Essa decisão é irrecorrível e deve ser publicada no registro público. Depois do exame de admissibilidade e a remessa ao tribunal, tem início a segunda fase do procedimento. Como bem leciona Aluisio Gonçalves de Castro Mendes:

[...] O objeto da demanda poderá ser apenas uma pretensão de condenação em perdas e danos ou de cumprimento de um contrato relacionado com o mercado de capitais. O requerente da declaração-padrão (*Musterfestellung*) deverá indicar o objetivo de declaração e as informações públicas pertinentes ao mercado de capitais, bem como as situações fáticas e meios de prova que pretende produzir. Deverá ainda demonstrar que o processo possui um significado para a resolução de questões jurídicas que se encontram na mesma situação. O órgão judicial deverá oportunizar a manifestação da parte contrária sobre o requerimento de instauração do procedimento-padrão.

Nos termos do inciso 1 do 3º parágrafo, o requerimento de declaração-padrão, deve ser rejeitado, em decisão irrecorrível, quando a decisão do conflito não depender da declaração pretendida; o meio de prova indicado for inapropriado; não se demonstrar que a decisão padrão terá significado para a solução de outros conflitos; ou o pedido de declaração-padrão servir para manobras protelatórias.

O requerimento de procedimento-padrão admitido deve se tornar publicamente conhecido mediante inserção no órgão oficial federal (*Bundesanzeiger*), com a indicação dos principais dados, conforme indicado no inciso 2 do § 3º da referida lei. O processo-padrão será também objeto de inscrição em um registro eletrônico e de acesso gratuito, segundo a Lei de Procedimento-padrão de conflitos no mercado mobiliário. A comunicação deve conter a descrição das partes litigantes e dos seus representantes legais, dos investidores e acionistas interessados no procedimento-padrão, o órgão judicial, o número do processo e a data da inserção no registro (*Klageregister*). Os requerimentos que tiverem fundamento comum, envolvendo idêntico bem da vida, deverão ser registrados na mesma sequência, não havendo a necessidade de repetição da comunicação no órgão oficial.

O Ministério da Justiça possui a incumbência de regulamentar e controlar o cadastro (registro) dos procedimentos-padrão, cujo acesso será gratuito, devendo-se zelar, contudo, pelo cumprimento das normas referentes ao tratamento de dados e bancos de informação, bem como pela segurança do sistema. O órgão judicial tem a responsabilidade, contudo, pela veracidade e correção dos dados informados ao cadastro. Os dados serão apagados em caso de inadmissibilidade ou após a conclusão do procedimento-padrão. Com a publicação da comunicação da existência do requerimento do procedimento-padrão, o processo, no qual se instaurou o incidente, será suspenso. Em seguida, se forem formulados pelo menos mais nove requerimentos de instauração de procedimento-padrão, com o mesmo fundamento, em qualquer comarca, no prazo de seis meses, a contar da publicação mencionada, o órgão judicial perante o qual foi apresentado o primeiro requerimento de instauração de procedimento-padrão admitido proferirá uma decisão, irrecorrível, fixando os pontos controvertidos comuns a serem decididos pelo respectivo tribunal de segundo grau (*Oberlandesgericht*). Se no referido prazo de seis meses não houver o ajuizamento de mais nove requerimentos de procedimento-padrão em demandas homogêneas, o incidente de julgamento padrão será revertido,

⁶⁶ Ibid., p. 123-146, maio/2007.

dando-se continuidade ao processamento e julgamento como simples processo individual.⁶⁷

O procedimento-modelo passa a tramitar no Tribunal Regional, o qual é responsável pelo seu julgamento. São escolhidos, pelo próprio tribunal, líderes (litigantes-modelo) para representar os autores e os réus de todas as demandas.⁶⁸ Essa escolha é feita de forma discricionária, devendo ser respeitados os critérios fixados na lei. Em seguida é feita a publicidade da instauração do procedimento. Após, todos os processos que tratem das questões discutidas no processo-modelo são suspensos de ofício, independentemente de requerimento das partes para se submeterem ao julgamento, em decisão irrecorrível.⁶⁹

Durante o desenvolvimento do procedimento, todos aqueles que são partes nas ações dependentes do julgamento do procedimento-padrão (os que irão sofrer os efeitos da decisão), são chamados de intervenientes. Assim, podem participar de maneira efetiva no incidente, o que constitui o fundamento vinculante do julgamento a ser proferido. Contudo, importante salientar que não podem arguir teses em sentido contrário às teses do litigante-modelo escolhido. Como assevera Aluisio Gonçalves de Castro Mendes:

A decisão de admissibilidade será, publicada no *Klageregister*, produzindo a suspensão de todos os processos individuais já ajuizados ou que venham a ser instaurados até o trânsito em julgado da decisão-padrão, que dependam do julgamento da questão-padrão, e os autos remetidos para o tribunal de segundo grau (*Oberlandesgericht*).

Prosseguindo no procedimento-padrão, o *Oberlandesgericht* efetuará, em decisão irrecorrível, a escolha das partes, dentre aqueles processos que tramitavam perante o juízo de origem, que figurarão como autor (*Musterkläger*) e réu (*Musterbeglagte*) no incidente, sem prejuízo da condição e participação dos demais interessados na condição de intervenientes (*Beigeladenen*). Na seleção, o tribunal levará em conta o valor da pretensão, o objeto do procedimento padrão e o entendimento da maioria dos autores em relação a quem deverá ser o autor-líder do procedimento padrão (*Musterkläger*).

No processamento do procedimento-piloto, o legislador previu que os intervenientes receberão, no momento da sua intervenção, o processo no estado em que se encontra. Estarão autorizados a utilizar de todos os meios e instrumentos de postulação e defesa, bem como participar de todos os

⁶⁷ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 46-48.

⁶⁸ CABRAL, Antonio do Passo. *A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos*. Revista de Processo, São Paulo, v. 231, p. 201-223, maio/2014.

⁶⁹ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 48-51.

atos processuais, desde que as suas manifestações e condutas não contrariem a parte principal, ou seja, o autor ou o réu (*Musterkläger* ou *Musterbeteiligte*).⁷⁰

Na terceira fase do procedimento-modelo germânico, pode-se observar que se caracteriza pela aplicação da tese que foi fixada no incidente aos processos suspensos, oportunidade em que serão decididas as particularidades de cada demanda.⁷¹ O julgamento de mérito do procedimento-modelo vincula os juízos de origem de todos os processos que versem sobre as questões julgadas.

A Lei do Procedimento Modelo para os litígios no mercado de capital (*KapMuG*) é expressa, no seu § 22, no sentido de que a decisão modelo (*Musterentscheid*), vincula os órgãos judiciais, em relação ao julgamento dos processos que foram suspensos e que dependem da solução da pertinente da declaração ou interpretação questão jurídica decidida no procedimento-padrão.

A decisão proferida no procedimento-padrão produzirá efeitos a favor ou contra todos os participantes do *Musterverfahren*, sejam as partes principais (*Musterkläger* e *Musterbeteiligte*) ou os interessados (*Beigeladenen*). Do mesmo modo, ficam vinculados se tiverem manifestado a desistência apenas após o prazo definido no § 24, ou seja, de um mês após a comunicação da suspensão dos processos.

Embora tenha adotado o efeito vinculante para todos os sujeitos processuais, conferiu-se tratamento parcialmente diferenciado entre os que foram parte no procedimento-padrão, ou seja, autor e réu do processo piloto (*Musterkläger* e *Musterbeklagten*), e os interessados dos processos suspensos (*Beigeladenen*).

Em relação ao autor e réu do procedimento-padrão propriamente dito, não houve qualquer previsão restritiva quanto à vinculação, razão pela qual a doutrina, vem apontando que o tratamento conferido foi o da coisa julgada.

Quanto aos *Beigeladenen* (que tiveram os seus processos individuais suspensos por força da instauração do incidente de procedimento-modelo), a lei alemã previu expressamente em que hipótese se poderá afastar o efeito vinculativo nos processos individuais em face de demandado comum. Trata-se de uma atuação viciada do autor do procedimento-modelo, se os intervenientes, na situação e no tempo em que intervieram, foram impedidos de se pronunciar ou utilizar dos meios processuais de ataque e defesa cabíveis ou, por desconhecimento, tenham deixado de se valer também destes meios, que não foram usados pela parte principal por dolo ou falta grave.

No direito alemão, o entendimento fixado pelo tribunal indicará os pontos fáticos expressamente indicados na inicial para que possam atingir o maior número

⁷⁰ Ibid., p. 48-51.

⁷¹ ROCHA, Thaís Strelow. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. 2015. Trabalho monográfico. (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2015, p. 83.

de litígios individuais que tratem igualmente daquela situação.⁷² No entanto, vale ressaltar que apesar do instituto alemão ter sido fonte direta do IRDR, no direito alemão é aplicado a questões fáticas divergindo do direito brasileiro que será aplicado apenas nas questões de direito – “*efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito*” - art. 976, I do Código de Processo Civil de 2015.

2.2.2 A *Group Litigation Order* do direito inglês

O século XX termina com uma grande novidade para o direito na Inglaterra e no País de Gales, com a aprovação e entrada em vigor de um Código de Processo Civil, denominado *Rules of Civil Procedure*. Com a nova legislação, passam os ingleses a contar com um sistema de normas escritas no âmbito do direito processual civil, em substituição aos costumes e regras específicas editadas pelas diversas cortes. Para a elaboração do Código, em vigor desde 26 de abril de 1999, segundo José Carlos Barbosa Moreira, foi "dado o passo decisivo em 1994, quando o então *Lord Chancellor* incumbiu eminente magistrado, *Lord Woolf of Barnes*, de empreender pesquisa relativa à situação da Justiça civil inglesa e de oferecer sugestões para melhorar-lhe o desempenho, ao qual se irrogavam defeitos do gênero lamentados mundo afora, em tantos outros sistemas judiciais: excessiva lentidão, custo exorbitante, desnecessária complexidade e consequentes incertezas. O trabalho levado a cabo por Lord Woolf achou expressão em dois relatórios sobre o acesso à Justiça, o *Interim Report* de 1995 e o *Final Report* do ano subsequente, cujas conclusões suscitaram, como era de esperar, reações contrastantes, variáveis entre um apoio entusiástico e uma veemente rejeição. Entretanto, o *Civil Procedure Act* de 1997 anunciava o próximo advento de um código unificador; e a mudança de governo, com a ascensão dos trabalhistas ao poder, não arrefeceu o ímpeto reformista. Designado para reexaminar o assunto, Sir Peter Middleton elaborou novo relatório, publicado naquele mesmo ano, onde se recomendava a adoção das soluções propostas por Lord Woolf, com algumas modificações".⁷³

No ano de 2000, na Inglaterra, foi editado o seu primeiro Código de Processo Civil, com a previsão das decisões de litígios de grupo (*Group Litigation Order - GLO*), ao lado da própria demanda-teste (*test-claim*). A *group litigation order* é um mecanismo que permite que um determinado caso receba tratamento coletivo, desde que haja pretensões similares e fundadas na mesma questão de fato ou de direito, sendo o efeito do julgamento, a priori, vinculante às demais demandas

⁷² FERREIRA, Viviane dos Reis. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. Disponível em: <<https://vivianeferreira224.jusbrasil.com.br/artigos/297225310/incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas>>. Acesso em: 25/04/ 2018.

⁷³ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 55.

previamente registradas.⁷⁴ Ou seja, o instrumento foi previsto com o fim de resolver ações semelhantes, que envolvam questão comum de fato ou de direito, de forma conjunta. Sobre o tema leciona Marinoni; Arenhart e Mitidiero.⁷⁵

A GLO inglesa, introduzida com as *Civil Procedure Rules*, em 1998, tem o fito de permitir que demandas semelhantes (não necessariamente idênticas) tenham tramitação conjunta, valendo-se de técnica parecida com a ação de classe, a fim de dar-lhes um tratamento eficiente e efetivo. A essência do mecanismo é a sua ênfase na eficiência da gestão de processos, de modo que ele é pensado, sobretudo, no interesse do próprio Poder Judiciário. A solicitação para que uma causa possa tramitar sob esse regime especial depende de prévia consulta à *Law Society's Multi Party Information Service* e de uma autorização específica do tribunal ao qual a causa está vinculada (*Lord Chief Justice ou Vice-Chancellor*, dependendo do caso). Pode abranger tanto questões de fato, como de direito comuns a um grupo e pode ser provocada pelo interessado ou de ofício, pelo juiz envolvido. É então designado um tribunal (*Management Court*) que terá a atribuição de examinar a questão comum, resolvendo a matéria em relação aos interessados que assim postularem.

A *Group Litigation Order* inglesa é um instrumento residual, só podendo ser suscitada quando não houver a possibilidade de se aplicar outro instrumento de resolução coletiva de demandas. Para ser instaurada a GLO, faz-se necessária a prévia consulta à *Law Society's Multi Party Information Service* a fim de se verificar a existência de grupo já formado em que se discuta a mesma questão, o que visa a impedir a tramitação de GLO paralelas. Além disso, é necessária uma autorização do *Lord Chief Justice* ou do *Vice-Chancellor*.

A *Group Litigation Order* inglesa tem como escopo definir uma tese para solucionar a ação-teste (*test-claim*), ação que deflagra o procedimento, e, a seguir, aplicá-la a todas as ações cujas partes tiverem aderido ao procedimento. Observa-se que a *Group Litigation Order* adotou o sistema de *opt-in*,⁷⁶ o qual determina que

⁷⁴ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro e TEMER, Sofia, In “O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo Código de Processo Civil”. Revista de Processo. Vol. 243/2015, p. 283-331.

⁷⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. Vol. 2. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 445.

⁷⁶ No sistema “*opt-in*”, utilizado em países como Inglaterra, o juiz assinala um determinado prazo para que os interessados, também titulares do direito em Juízo, se quiserem, se inscrevam no processo com o intuito de que aquilo que for decidido naquele processo vincule automaticamente o inscrito. Com outras palavras, publicado edital de que ação coletiva foi propostas, os interessados/lesados poderão requerer ao juiz sua inserção no processo, tanto para que tenham certa participação na tutela coletiva, bem como estejam vinculados ao que ali for decidido. É nada mais que um pedido e inscrição no processo coletivo, como se o indivíduo se convidasse a participar de uma festa, na qual antes não havia sido convidado. (BRANDÃO, Antonio Augusto Pires. *Coisa julgada nas ações coletivas*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/34858/coisa-julgada-nas-acoes-coletivas>>. Acesso em: 25/05/2018).

cabe a cada indivíduo interessado optar, de maneira proativa, pela participação na causa. Pode ser proposta tanto pelas partes quanto pelo juiz envolvido na causa, de ofício. Para se admitir uma *Group Litigation Order*, é preciso que a petição inicial aponte um número mínimo de demandas já existentes e com potencial para serem partes da GLO proposta. Logo em seguida, será designado um juízo-administrador (*Management Court*) para levar a julgamento a GLO.⁷⁷ Ao ser formado o grupo de demandas, deve-se encaminhar uma cópia da GLO à *Law Society* e todas às demais Cortes Nacionais. Dar publicidade torna-se necessário, visto que se trata de um elemento essencial do instrumento, uma vez que é por meio dela que os interessados poderão ter notícia da existência da demanda e, assim, poderão aderir ao julgamento, sendo submetidos ao seu resultado.

A partir da decisão que é proferida na *Group Litigation Order*, faz-se coisa julgada em relação a todas as ações que estão registradas no grupo até a data do julgamento, se for favorável. A parte que se sentir prejudicada pela sentença ou por ordem judicial poderá requerer autorização para recorrer da decisão. O juízo-administrador tem o poder de modulação dos efeitos da decisão, podendo fixar as regras referentes aos efeitos da decisão para as ações registradas no grupo após a decisão.⁷⁸

Assim, leciona Aluisio Gonçalves de Castro Mendes sobre a *Group Litigation Order* (GLO):

Segundo as Regras 19.10 e 19.11 (1) do Código de Processo Civil inglês, um caso pode receber o tratamento de litígio coletivo - *Group Litigation Order* (GLO) - sempre que houver pretensões fundadas ou que contenham questões, de fato ou de direito, comuns ou relacionadas (GLO *issues*). O procedimento coletivo pode ser determinado de ofício pelo órgão judicial ou requerido pela parte, devendo haver, todavia, consulta prévia ao Serviço de Informação sobre Ações Coletivas da *Law Society*, para se aferir sobre a existência de outros casos relacionados com as questões comuns sugeridas. E, caso a autorização para o processamento coletivo seja concedida, devem ser enviadas cópias da decisão judicial (*order*), que a admitiu, para a *Law Society* e para o *Senior Master da Queens Bench Division of the Royal Courts of Justice*, com o intuito de se dar conhecimento e publicidade sobre a existência da respectiva demanda coletiva, nos termos da diretriz prática nº 11 sobre *group litigation*. Não há, entretanto, qualquer imposição apriorística e absoluta no sentido de se

⁷⁷ ROCHA, Thaís Strelow. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. 2015. Trabalho monográfico. (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2015, p. 83.

⁷⁸ ROCHA, Thaís Strelow. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. 2015. Trabalho monográfico. (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2015, p. 83.

proceder à notificação das demais pessoas interessadas. Assim sendo, poderão as cortes agir com discricção na avaliação pertinente à necessidade e à viabilidade da notificação. A imposição ou não da obrigatoriedade quanto à comunicação será, como consta dos itens 47 a 50 do relatório final do Lord Woolf, decidida no caso concreto, levando-se em consideração fatores como a sistemática adotada em relação à vinculação dos efeitos (*opt-out*⁷⁹ ou *opt-in*), a dimensão do grupo, o valor individual das pretensões, os custos estimados para a notificação etc.⁸⁰

Vale destacar que os novéis instrumentos foram criados sem prejuízo das respectivas ações em massa, ou seja, das *Verbandsklagen* (ações associativas) na Alemanha e das *representatives actions* (ações representativas) na Inglaterra e País de Gales. Com isso, depreende-se, que essas novas técnicas processuais destinadas às demandas repetitivas vêm sendo criadas para atuarem paralelamente às ações individuais e às ações coletivas.⁸¹

2.3 A Natureza do incidente de resolução de demandas repetitivas

Após breve explanação acerca da origem do IRDR, mencionado no tópico anterior, observamos que o incidente fora desenvolvido a partir de inspirações do direito comparado, em especial dos institutos alemães, mais precisamente o instituído pela *KapMug* em 2005, como se observa da exposição de motivos da Comissão de Juristas nomeada para elaboração do texto do novo Código.⁸²

Proporcionar legislativamente melhores condições para operacionalizar formas de uniformização do entendimento dos Tribunais brasileiros acerca de teses jurídicas é concretizar, na vida da sociedade brasileira, o princípio constitucional da isonomia. Criaram-se figuras, no novo CPC, para evitar a dispersão excessiva da jurisprudência. Com isso, haverá condições de se atenuar o asoeramento de trabalho no Poder Judiciário, sem comprometer a qualidade da prestação Jurisdicional. Dentre esses

⁷⁹ No modelo “*opt-out*”, ao invés do cidadão se inscrever para que os efeitos do julgado o acobrem, o indivíduo tem um prazo dado pelo magistrado para que, se de seu interesse, se retire do processo, desvinculando qualquer decisão naquele processo à sua pessoa. A priori, nesta situação, o indivíduo está vinculado aos efeitos do julgado, podendo ou não participar. O julgador assinala determinado prazo para aqueles que não desejem fazer parte do processo se excluir da tutela. Assim, a ação coletiva, ainda que julgue direito do indivíduo que se auto excluiu, não surtirá qualquer perante este. Este mecanismo evita problemas que ocorrem frequentemente no caso brasileiro. (BRANDÃO, Antonio Augusto Pires. *Coisa julgada nas ações coletivas*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/34858/coisa-julgada-nas-acoes-coletivas>>. Acesso em: 25/05/2018).

⁸⁰ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 58-59.

⁸¹ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro e TEMER, Sofia, In “*O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo Código de Processo Civil*”. Revista de Processo. Vol. 243/2015, p. 283-331.

⁸² *Ibid.*, Vol. 243/2015, p. 283-331.

instrumentos, está a complementação e o reforço da eficiência de julgamento de recursos repetitivos, que agora abrange a possibilidade de suspensão do procedimento das demais ações, tanto no juízo de primeiro grau, quanto dos demais recursos extraordinários ou especiais, que estejam tramitando nos tribunais superiores, aguardando julgamento, desatreladamente dos afetados. Com os mesmos objetivos, criou-se, com inspiração no direito alemão, o já referido incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que consiste na identificação de processos que contenham a mesma questão de direito, que estejam ainda no primeiro grau de jurisdição, para decisão conjunta. O incidente de resolução de demandas repetitivas é admissível quando identificada, em primeiro grau, controvérsia com potencial de gerar multiplicação expressiva de demandas e o correlato risco da coexistência de decisões conflitantes. É instaurado perante o Tribunal local, por iniciativa do juiz, do MP, das partes, da Defensoria Pública ou pelo próprio Relator. O juízo de admissibilidade e de mérito caberão ao tribunal pleno ou ao órgão especial, onde houver, e a extensão da eficácia da decisão acerca da tese jurídica limita-se à área de competência territorial do tribunal, salvo decisão em contrário do STF ou dos Tribunais superiores, pleiteada pelas partes, interessados, MP ou Defensoria Pública. Há a possibilidade de intervenção de *amici curiae*. O incidente deve ser julgado no prazo de seis meses, tendo preferência sobre os demais feitos, salvo os que envolvam réu preso ou pedido de habeas corpus. O recurso especial e o recurso extraordinário, eventualmente interpostos da decisão do incidente, tem efeito suspensivo e se considera presumida a repercussão geral, de questão constitucional eventualmente discutida. Enfim, não observada a tese firmada, caberá reclamação ao tribunal competente.⁸³

Quanto à sua natureza processual, denota-se que o IRDR como seu próprio nome indica, é um incidente processual. Trata-se de um incidente, instaurado num processo de competência originária ou em recurso (inclusive na remessa necessária).⁸⁴ Presente no art. 976 do Código de Processo Civil, o IRDR é um instrumento processual destinado a produzir eficácia pacificadora de múltiplos litígios, mediante estabelecimento de tese aplicável a todas as causas em que se debata a mesma questão de direito. Com tal mecanismo busca-se implantar uniformidade de tratamento judicial a todos os possíveis litigantes colocados em situação igual àquela disputada no procedimento-padrão.⁸⁵ O objetivo do novel instituto fica evidenciado, destarte, como técnica destinada a obter decisões iguais para “casos iguais” assevera, Cassio Scarpinella Bueno.⁸⁶ O incidente sempre se

⁸³ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 64-65.

⁸⁴ DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. 13. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. v. 3, p. 625.

⁸⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – vol. III*. 50. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1126.

⁸⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo código de processo civil anotado*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

originará de um processo, com o objetivo de vincular outros processos, nunca com o objetivo de apenas resolver uma única lide entre duas partes.

Objetiva evitar que demandas repetitivas (ou seja, que envolvam a mesma discussão de questão exclusivamente de direito) possam gerar risco à isonomia e à segurança jurídica. Difere, nesse ponto, do incidente de assunção de competência porque neste último não se exige o risco à isonomia ou à segurança jurídica, nem a efetiva repetição da mesma questão de direito em demandas diferentes. Para o incidente de assunção de competência, basta a existência de questão de direito que seja relevante, com ampla repercussão social (ainda que a matéria possa eventualmente surgir ou já ter surgido em outros processos, art. 947, § 4, CPC).⁸⁷

O IRDR, é a técnica processual destinada a contingenciar litígios em massa. Assentam-se em três pilares principais, a saber: o princípio constitucional da isonomia, no qual se exige tratamento uniforme dos litígios isomórficos, a segurança jurídica, estampada na previsibilidade e uniformidade das decisões judiciais e, por fim, a prestação jurisdicional em tempo razoável. Esses princípios, além de dá norte a todo o ordenamento jurídico processual, como se pode inferir, dos arts. 1º a 12 (dentre outros), do Código de Processo Civil, são a base constitucional do incidente ora analisado, leciona, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Sofia Temer.⁸⁸

2.3.1 Cabimento e requisitos para o incidente de resolução de demandas repetitivas

Caberá a instauração do IRDR quando, cumulativamente, se verificarem os seguintes requisitos, como dispõe o art. 976, I e II do Código de Processo Civil:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:
I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Sobre os dois requisitos para o cabimento e instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, muito bem descreve Alexandre Freitas Câmara, além de aludir a respeito de um terceiro requisito, que não está expresso na lei, porém, resulta necessariamente do sistema.

⁸⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 3 ed, Rev., Atual. e Ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 1052.

⁸⁸ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro e TEMER, Sofia, In “*O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo Código de Processo Civil*”. Revista de Processo. Vol. 243/2015, p. 283-331.

O primeiro requisito é o da existência de efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito (art. 976, I). Verifica-se, aí, em primeiro lugar, que o IRDR não pode ser instaurado em caráter preventivo, exigindo que já exista uma efetiva repetição de processos. Além disso, fica claro que o incidente se destina à definição de um padrão decisório para as questões de direito, e não para as questões fáticas (as quais, evidentemente, podem variar de um caso concreto para outro). Não é preciso, porém, que o número de processos instaurados já seja muito grande, bastando haver repetição de processos de que já se possa inferir o caráter repetitivo daquele tipo de demanda (FPPC, enunciado 87).

O segundo requisito é a existência de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976, II). Vê-se, aí, que o IRDR só deve ser instaurado quando se verifica a existência de decisões divergentes. Enquanto as demandas idênticas estiverem a ser, todas, decididas no mesmo sentido, não há utilidade (e, pois, falta interesse) na instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas. Insista-se neste ponto: o IRDR não é um mecanismo preventivo.

Terceiro requisito, que não está expresso na lei, mas resulta necessariamente do sistema, é que já haja pelo menos um processo pendente perante o tribunal (seja recurso, remessa necessária ou processo de competência originária do próprio tribunal: FPPC, enunciado 344). [...] uma vez instaurado o IRDR, o processo em que tal instauração ocorra será afetado para julgamento por órgão a que se tenha especificamente atribuído a competência para conhecer do incidente, o qual julgará o caso concreto como uma verdadeira causa-piloto, devendo o julgamento desse caso concreto ser, além de decisão do caso efetivamente julgado, um precedente que funcionará como padrão decisório para outros casos, pendentes ou futuros. Assim, por força da exigência legal de que o tribunal não se limite a fixar a tese, mas julgue, como causa-piloto, o processo em que instaurado o incidente, impõe-se que já haja pelo menos um processo pendente perante o tribunal, sob pena de se promover uma inadequada e ilegítima supressão de instância.⁸⁹

Portanto, poderá ser instaurado o IRDR, quando presentes simultaneamente, efetiva multiplicação de processos com controvérsia única e exclusivamente da mesma questão de direito.⁹⁰ *Esses requisitos são cumulativos. A ausência de qualquer um deles inviabiliza a instauração do IRDR*, leciona Fredie Didier Jr.⁹¹

Existe, ainda, um requisito negativo no § 4º do art. 976 do Código de Processo Civil, que veda a instauração do Incidente quando já houver afetação de

⁸⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 412, 413.

⁹⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo código de processo civil anotado*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

⁹¹ DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. 13. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. v. 3, p. 626.

recurso extraordinário ou recurso especial repetitivo sobre a mesma questão, de direito material ou processual, perante o STF ou o STJ, respectivamente.⁹²

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

2.3.2 Legitimidade e sujeitos processuais no incidente

As partes legítimas para o pedido de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas são, de acordo com o artigo 977 do Código de Processo Civil, assim descritos:

Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

II - pelas partes, por petição;

III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

Sobre as partes legitimadas, para o pedido de instauração do IRDR, Luiz Guilherme Marinoni, se posiciona:

O incidente de resolução de demandas repetitivas pode ser instaurado de ofício, pelo juiz ou relator de causa em que a questão controvertida surja, ou ainda pelas partes, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública (art. 977, CPC). A legitimidade do Ministério Público, para suscitar o incidente, é ampla e decorre da sua função institucional de defesa da ordem jurídica, expressamente consignada no artigo 127, da CF. Já a legitimidade da Defensoria Pública para o IRDR está condicionada ao seu papel no texto constitucional; por isso, só pode suscitar o incidente quando a questão, de direito controvertida puder afetar, ainda que indiretamente, interesses de “necessitados” (art.134, CF).⁹³

A legitimação da Defensoria Pública se assemelha a do Ministério Público, porém seu papel é menos amplo, pois só é cabível quando a questão puder afetar interesses de necessitados. É necessário o interesse de necessitados ou

⁹² BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo código de processo civil anotado*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

⁹³ MARINONI, Luiz Guilherme. Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 3 ed, Rev., Atual. e Ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 1054.

hipossuficientes ainda que de maneira indireta.⁹⁴ É preciso, em resumo, que haja a chamada legitimidade adequada ou representação adequada.⁹⁵ Assim como podemos observar expressamente consignado nos artigos 127 e 134 da Constituição Federal de 1988, *caput*:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Ainda sobre a legitimação da Defensoria Pública, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou, conforme se pode ler na ementa do julgado do REsp 1192577/RS, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMBARGOS INFRINGENTES. LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITADOR CONSTITUCIONAL. DEFESA DOS NECESSITADOS. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE. GRUPO DE CONSUMIDORES QUE NÃO É APTO A CONFERIR LEGITIMIDADE ÀQUELA INSTITUIÇÃO.

[...]

3. A Defensoria Pública, nos termos do art. 134 da CF, "é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV". É, portanto, vocacionada pelo Estado a prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que "comprovarem insuficiência de recursos" (CF, art. 5º, LXXIV), dando concretude a esse direito fundamental.

4. Diante das funções institucionais da Defensoria Pública, há, sob o aspecto subjetivo, limitador constitucional ao exercício de sua finalidade específica - "a defesa dos necessitados" (CF, art. 134) -, devendo os demais normativos serem interpretados à luz desse parâmetro.

5. A Defensoria Pública tem pertinência subjetiva para ajuizar ações coletivas em defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, sendo que no tocante aos difusos, sua legitimidade será ampla (basta que possa beneficiar grupo de pessoas necessitadas), haja vista que o direito tutelado é pertencente a pessoas indeterminadas. No entanto, em se tratando de interesses coletivos em sentido estrito ou individuais homogêneos, diante de grupos determinados de lesados, a legitimação deverá ser restrita às pessoas notadamente necessitadas.

⁹⁴ Ibid., p. 1054.

⁹⁵ DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. 13. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. v. 3, p. 634.

6. No caso, a Defensoria Pública propôs ação civil pública requerendo a declaração de abusividade dos aumentos de determinado plano de saúde em razão da idade.

7. Ocorre que, ao optar por contratar plano particular de saúde, parece intuitivo que não se está diante de consumidor que possa ser considerado necessitado a ponto de ser patrocinado, de forma coletiva, pela Defensoria Pública. Ao revés, trata-se de grupo que ao demonstrar capacidade para arcar com assistência de saúde privada evidencia ter condições de suportar as despesas inerentes aos serviços jurídicos de que necessita, sem prejuízo de sua subsistência, não havendo falar em necessitado.

8. Diante do microsistema processual das ações coletivas, em interpretação sistemática de seus dispositivos (art. 5º, § 3º, da Lei n. 7.347/1985 e art. 9º da Lei n. 4.717/1965), deve ser dado aproveitamento ao processo coletivo, com a substituição (sucessão) da parte tida por ilegítima para a condução da demanda. Precedentes.

9. Recurso especial provido.⁹⁶

A respeito do prazo para que seja instaurado o incidente, não consta especificado na legislação. Enquanto a decisão do processo não tiver transitado em julgado, é possível utilizá-la como base para a instauração do incidente. E em relação a pagamento de custas, o incidente de resolução de demandas repetitivas não está sujeito. Como leciona, Fredie Didier Jr:

Até antes de iniciados os votos, pode o relator ou o colegiado suscitar IRDR, por ofício. A parte, o Ministério Público ou a Defensoria Pública pode, enquanto não iniciada a votação, suscitar a instauração do IRDR, por petição. A instauração do IRDR pode ser suscitada em sustentação oral, pois, nesse caso, ainda não se iniciou a votação pelos julgadores.

O incidente de resolução de demandas repetitivas não está sujeito a pagamento de custas (art. 976, § 5º).

A ausência de custas não alcança o recurso especial ou extraordinário interposto do acórdão que julgar o IRDR, a não ser que venham a ser expressamente dispensadas as custas em enunciado normativo expresso. Tanto no recurso especial como no extraordinário há previsão de custas.⁹⁷

2.3.3 Competência para a admissibilidade, processamento e julgamento do IRDR

O requerimento de instauração do IRDR sempre deve ser dirigido ao presidente do tribunal. A competência para a realização do julgamento do incidente

⁹⁶ REsp 1192577/RS, Relator Min. Luís Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 15/05/2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/133719313/recurso-especial-n-1192577-rs-do-stj>. Acesso em: 27/05/2018.

⁹⁷ DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. 13. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. v. 3, p. 635.

de resolução de demandas repetitivas será sempre desse tribunal.⁹⁸ Dentro do tribunal caberá ao órgão indicado pelo regimento interno a fixação da competência, devendo sempre recair sobre o órgão responsável pela uniformização de jurisprudência na esfera do tribunal, conforme o artigo 978 do Código de Processo Civil.⁹⁹

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Os regimentos internos dos tribunais devem instituir órgão colegiado, dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência, para julgar o incidente.¹⁰⁰ Além de observar, segundo Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Sofia Temer, que a decisão acerca da admissibilidade do procedimento incidental deverá ser tomada pelo órgão colegiado, prestigiando-se a colegialidade das decisões, o que é bastante importante quando se trata da admissão e julgamento do incidente, tendo em vista a difusão de seus efeitos para a sociedade.¹⁰¹

O incidente passará pelo juízo de admissibilidade, considerado a presença dos requisitos do art. 976 do Código de Processo Civil, a fim de se verificar a existência dos pressupostos. Caso não estejam presentes os requisitos, será rejeitada a instauração e o curso do processo de onde se originou o incidente será retomado. Havendo admissibilidade, o incidente será processado e seguirá o seu trâmite no tribunal. Será registrado em cadastro a ser mantido junto ao Conselho Nacional de Justiça, que promoverá a sua ampla divulgação (art. 979 do Código de Processo Civil), a fim de que haja possibilidade de participação dos interessados, permanecendo suspenso o processo originário.¹⁰²

⁹⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 3 ed, Rev., Atual. e Ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 1054.

⁹⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: decisão de questão idêntica x precedente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 70.

¹⁰⁰ *Ibid.*, p. 70.

¹⁰¹ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro e TEMER, Sofia, In “*O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo Código de Processo Civil*”. Revista de Processo. Vol. 243/2015, p. 283-331.

¹⁰² *Ibid.*, Vol. 243/2015, p. 283-331.

Art. 979. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

§ 2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterá, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário.

Assim bem leciona, Luiz Guilherme Marinoni, sobre a ampla divulgação da admissibilidade, do incidente:

Para permitir o amplo conhecimento do público e dos órgãos do Judiciário, a instauração do incidente deve ser divulgada por meio de registro eletrônico em cadastro criado pelo Conselho Nacional de Justiça. Cada tribunal também deve manter banco de dados a respeito de todas as questões de direito submetidas a IRDR. Esses bancos de dados devem ser específicos, no sentido de determinar com exatidão os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos relacionados (art. 979, § 2º, CPC).

Ao se admitir o incidente, todos os processos que versem sobre a mesma questão de direito nas demandas repetitiva deverão ser suspensos (art. 982, I, CPC). Os processos repetitivos ficarão suspensos enquanto não for julgado o incidente de resolução de demandas repetitivas.¹⁰³ Terá um prazo para o julgamento que segundo art. 980 do Código Processo Civil, é de um ano, findo o qual cessa a suspensão dos processos. Porém, esse prazo pode ser prorrogado por decisão fundamentada do relator conforme parágrafo único do mesmo artigo:

Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

O relator designado para o caso seguirá o procedimento previsto no art. 982 do Código Processo Civil:

¹⁰³ DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. 13. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. v. 3, p. 638.

Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;

II - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;

III - intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º A suspensão será comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes.

§ 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.

§ 3º Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 977, incisos II e III, poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

§ 4º Independentemente dos limites da competência territorial, a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no § 3º deste artigo.

§ 5º Cessa a suspensão a que se refere o inciso I do caput deste artigo se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.

Cabe destacar que conforme, o Enunciado nº 452 do Fórum Permanente de Processualistas Civis - FPPC que: durante a suspensão do processo prevista no art. 982 não corre o prazo de prescrição intercorrente. O Enunciado nº 206 – FPPC, diz que: a prescrição ficará suspensa até o trânsito em julgado do incidente de resolução de demandas repetitivas.¹⁰⁴

Ainda segundo Fredie Didier Jr, sendo admitido o incidente, o relator deverá adotar as seguintes determinações:

O relator deve determinar a intimação (a) das partes do processo pendente no tribunal (aquele que deu origem à instauração do IRDR); (b) dos demais interessados, que são as partes dos processos repetitivos suspensos; (c) dos *amici curiae*, que são pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia (art.138, CPC); (d) do Ministério Público, que funciona no IRDR, quando não o tiver suscitado, como fiscal da ordem jurídica (art. 976, § 2º, CPC).

Quando findadas todas as diligências ordenadas pelo relator, será dada oportunidade ao Ministério Público para manifestar-se, também, em quinze dias (art.

¹⁰⁴ Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC - Carta de Recife - 2018. Disponível em: <<https://diarioprocessual.com/2018/03/20/enunciados-do-fppc-carta-de-recife-2018/>>. Acesso em: 27/05/2018.

983, caput, CPC). Em seguida, o relator solicitará dia para o julgamento. (art. 983, § 2º, CPC):¹⁰⁵

Art. 983. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.

§ 1º Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

§ 2º Concluídas as diligências, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente.

Depois de instaurado o incidente, como visto anteriormente, no artigo 980, caput, do Código de Processo Civil, onde diz que “*será julgado no prazo de um ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvando-se os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus*”. Dá-se prioridade ao julgamento do IRDR justamente para não resultar num grande número de demandas sem que haja decisão por um longo período de tempo. A respeito do julgamento do incidente, observar-se-á o disposto no artigo 984 do CPC:

Art. 984. No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem:

I - o relator fará a exposição do objeto do incidente;

II - poderão sustentar suas razões, sucessivamente:

a) o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos;

b) os demais interessados, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com 2 (dois) dias de antecedência.

§ 1º Considerando o número de inscritos, o prazo poderá ser ampliado.

§ 2º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários.

Da leitura do artigo 984 do Código de Processo Civil vemos que se trata do modelo de julgamento a ser observado no IRDR. Pode-se afirmar, em primeiro lugar, que o relator deverá fazer a exposição do escopo do incidente. Em seguida, deve o relator descrever a questão de direito a ser julgada e situá-la no contexto das demandas repetitivas. Assim, além de delinear a controvérsia sobre a questão de direito, o relator deve demonstrar o modo como ela influi sobre a definição das

¹⁰⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil* – vol. III. 50. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1138, 1139.

demandas que se repetem, considerado as alegações das partes do processo originário e dos representantes adequados também presentes no incidente, vale dizer, das partes do incidente, ressalta Luiz Guilherme Marinoni.¹⁰⁶

Destaca-se ainda sobre o julgamento do incidente os Enunciados 305 e 585 do Fórum Permanente de Processualistas Civis - FPPC que:¹⁰⁷

Enunciado nº 305: No julgamento de casos repetitivos, o tribunal deverá enfrentar todos os argumentos contrários e favoráveis à tese jurídica discutida, inclusive os suscitados pelos interessados (arts. 489, § 1º, IV, 984, §2º, 1.038, § 3º).

Enunciado nº 585: Não se considera fundamentada a decisão que, ao fixar tese em recurso especial ou extraordinário repetitivo, não abranger a análise de todos os fundamentos, favoráveis ou contrários, à tese jurídica discutida (arts. 489, §1º, IV; 1038, §3º; 984, §2º).

2.3.4 Força vinculante da decisão do incidente

De acordo com Humberto Theodoro Júnior, o artigo 985 do Código de Processo Civil, deixa bem claro a força vinculante do assentado no julgamento do IRDR. Onde determina, de forma imperiosa, que a tese jurídica proclamada no julgado em foco “será aplicada”:¹⁰⁸

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.

§ 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.

§ 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

Ainda sobre o poder vinculante do IRDR, assim leciona Humberto Theodoro Júnior:

¹⁰⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: decisão de questão idêntica x precedente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 94, 95.

¹⁰⁷ Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC - Carta de Recife - 2018. Disponível em: <<https://diarioprocessual.com/2018/03/20/enunciados-do-fppc-carta-de-recife-2018/>>. Acesso em: 27/05/2018.

¹⁰⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil* – vol. III. 50. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1140.

Os textos legais são de meridiana clareza, e não importa que se afastem do sistema de precedentes do direito anglo-saxônico ou de mecanismo unificador do direito alemão. Trata-se de instituto concebido e aperfeiçoado pelo direito brasileiro, sem qualquer ofensa ao sistema do processo constitucional idealizado por nossa Carta Magna.

Tal como a súmula vinculante, a tese firmada por meio do incidente de resolução de demandas repetitivas tem eficácia *erga omnes* dentro da circunscrição territorial do tribunal que o processou e julgou. E esses efeitos, por sua vez, não se restringem aos processos em tramitação ao tempo da instauração do incidente. Projetam-se, por vontade da lei, para o futuro, de modo a atingir todas as demandas posteriores, equiparando-se, o regime do novo Código, ao dos precedentes vinculantes.

2.3.5 Recursos contra a decisão do IRDR

Em princípio, são cabíveis, além dos embargos de declaração, que podem ser interpostos em relação aos pronunciamentos judiciais em geral, os recursos extraordinário e especial, conforme o caso, estes últimos por previsão expressa do art. 987 do Código de Processo Civil:¹⁰⁹

Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.

§ 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.

§ 2º Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.

Segundo Fredie Didier Jr, do acórdão que julga o incidente de resolução de demandas repetitivas, caberá embargos de declaração, recurso especial e recurso extraordinário. Esses recursos poderão ser interpostos por qualquer das partes, pelo Ministério Público e ainda, por uma das partes que teve seu processo suspenso ou por um *amicus curiae* (art. 138, § 3º, CPC).¹¹⁰

Ainda sobre mesmo tema, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Sofia Temer afirmam que proferida a decisão no procedimento incidental, serão cabíveis

¹⁰⁹ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 209.

¹¹⁰ DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. 13. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. v. 3, p. 640.

os recursos de embargos de declaração, caso presentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, além de recurso especial ou recurso extraordinário.¹¹¹

Aluisio Gonçalves de Castro Mendes leciona ainda que:

[...] o estatuto processual é claro, no sentido de definir o cabimento do recurso extraordinário e do recurso especial apenas em relação ao julgamento do mérito do IRDR. Portanto, não serão cabíveis estes recursos diante de pronunciamento pela inadmissibilidade do incidente.

Como visto anteriormente, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas aprecia uma questão de direito, com a formulação de uma tese jurídica a ser aplicada aos casos concretos. Sendo assim, poder-se-ia questionar sobre a constitucionalidade da previsão contida no Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que, nos termos dos arts. 102, inciso III, e 105, inciso III da Magna Carta, foi estabelecido o cabimento dos recursos extraordinário; especial, para as causas decididas, em única ou última instância.

A interpretação anteriormente firmada na doutrina e na jurisprudência precisa ser, quanto ao ponto supramencionado, profundamente revisitada, pois não pode e não deve ser mantida à luz dos princípios do acesso à justiça, do devido processo legal e da duração razoável do processo, que possuem base constitucional, bem como da nova configuração processual, de um novo conceito de jurisdição e do diálogo das fontes.¹¹²

2.3.5 Revisão da tese jurídica firmada

De acordo com artigo 986 do Código de Processo Civil, partido da premissa de que a decisão de questão idêntica é um precedente que vincula a resolução dos casos pendentes e futuros, afirma que a tese firmada no incidente pode ser revista de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público ou Defensoria Pública:¹¹³

Art. 986. A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados no art. 977, inciso III.

¹¹¹ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro e TEMER, Sofia, In “O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo Código de Processo Civil”. Revista de Processo. Vol. 243/2015, p. 283-331.

¹¹² MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 209, 210.

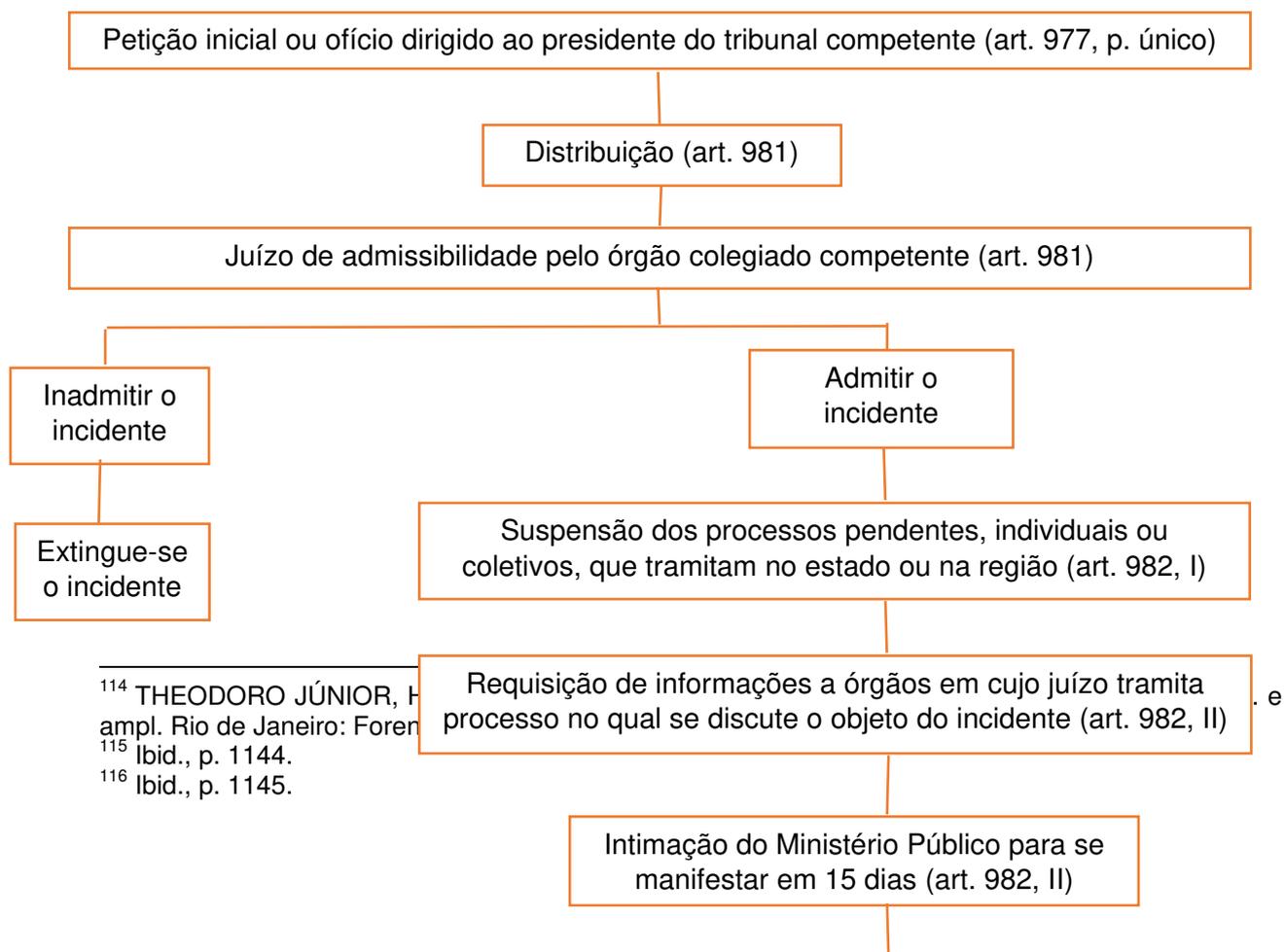
¹¹³ MARINONI, Luiz Guilherme. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: decisão de questão idêntica x precedente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 109.

Humberto Theodoro Júnior afirma que a tese de direito definida pelo IRDR se torna obrigatória para os processos atuais e futuros. Contudo, não será eterna e intocável.¹¹⁴ E ainda em suas palavras, leciona que:

Partes que se legitimam a pleitear a revisão – é bom notar – não são aquelas do processo do qual se originou o incidente. São as partes do novo processo ainda não julgado e que verse sobre a mesma questão de direito sobre a qual se estabeleceu o anterior julgamento vinculante.

Acolhida a revisão, a tese poderá ser revogada, por total incompatibilidade com a evolução do direito positivo, ou poderá ser parcialmente modificada. A modificação de entendimento atentará para a necessidade de respeitar as garantias de segurança jurídica e confiança legítima dos jurisdicionados. Poder-se-á, para tanto, modelar os efeitos temporais da inovação, preservando-se a situação das relações jurídicas estabelecidas à base da tese vinculante, no todo ou em parte, conforme os ditames da boa-fé e do respeito às justas expectativas.¹¹⁵

E por fim, neste capítulo, de forma resumida, traz-se o incidente de resolução de demandas repetitivas, previsto nos artigos 977 a 987 do Código de Processo Civil em um fluxograma, proposto por Humberto Theodoro Júnior.¹¹⁶



¹¹⁴ THEODORO JÚNIOR, H. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. Rio de Janeiro: Foren, 2011, p. 1144.

¹¹⁵ *Ibid.*, p. 1144.

¹¹⁶ *Ibid.*, p. 1145.

3. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO: A APLICAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Com o advento desse novo instituto no ordenamento jurídico brasileiro, cujo procedimento se destina à produção de decisões judiciais que deverão ter eficácia vinculante, integrando, assim, o microssistema de formação de precedentes vinculantes, além de se tratar de um mecanismo que deve ser usado de forma que venha assegurar solução uniforme a demandas repetitivas.¹¹⁷ Torna-se necessário analisar como está sendo aplicado o IRDR, assim como quais os critérios adotados no âmbito dos Tribunais de Justiça, em específico o Tribunal de Justiça do Maranhão, visto que, de acordo com o artigo 978 do CPC, através do seu Regimento Interno, os tribunais detêm competência para a uniformização de sua jurisprudência.

3.1 Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - TJMA

Trata-se de documento que apresenta um conjunto de normas estabelecidas para regulamentar a organização. São regras que disciplinam a ordem interna dos tribunais.

Após vigência do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), o Tribunal de Justiça do Maranhão, atualizou o seu Regimento Interno para atender às alterações trazidas pelas novas regras processuais.¹¹⁸ O judiciário maranhense passou a adequar seus procedimentos ao novo regramento estabelecido pelo CPC. Principalmente no que aduz o artigo 978 em relação ao IRDR, tema deste trabalho:

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

¹¹⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 412, 414.

¹¹⁸ TJMA publica Regimento Interno com adequações ao novo Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.tjma.jus.br/tj/visualiza/publicacao/412051>>. Acesso em: 29/05/2018.

Caberia ao regimento interno do tribunal, indicar o órgão para o julgamento do IRDR dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal. Porém, segundo o que se observa no regimento interno do TJ Maranhão é que o Tribunal Pleno tem a competência para processar e julgar originariamente. Os artigos 6º e 472 do Regimento Interno expõe suas competências e destacamos:¹¹⁹

Art. 6º Compete ao Plenário processar e julgar originariamente:

[...]

XXIII - incidentes de resolução de demandas repetitivas;

Art. 472. O Plenário do Tribunal de Justiça, por maioria simples, julgará o incidente de resolução de demandas repetitivas, fixando a tese jurídica aplicável ao caso, e também julgará o processo, o recurso ou o reexame necessário do qual o incidente se originou.

Parágrafo único. A tese jurídica poderá também ser objeto de súmula de jurisprudência do Tribunal de Justiça.

Sendo o Plenário composto de todos os membros do Tribunal e somente se reunirá com a presença de, no mínimo, quinze desembargadores, nesse número incluído o presidente, (Art. 5º).

No Título II - Dos Processos Incidentais, Capítulo I, artigos 466 ao 474 e Capítulo I-B, artigos 476 e 477, do Regimento Interno, aborda tudo o que foi aqui exposto sobre o Incidente de resolução de demandas repetitivas, tais como: legitimidade, distribuição, admissão, procedimento, suspensão, publicidade, diligências, julgamento, sustentação, acórdão, revisão.

A Resolução 235 de 13 julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, traz importante marco para organização e padronização de procedimentos administrativos decorrentes do processo e julgamento de precedentes obrigatórios previstos no CPC/2015 ao estabelecer trabalho coordenado entre todos os tribunais no país, prevendo a integração tecnológica. A Resolução 235/16 do CNJ, determina a organização do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – Nugep, no âmbito das estruturas administrativas dos tribunais e estabelece, de forma detalhada, em seus anexos, os parâmetros estruturais dos dados de cada instituto processual para

¹¹⁹ *Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão*. Disponível em: <<http://www.tjma.jus.br/tj/visualiza/sessao/6/publicacao/412006>>. Acesso em: 29/05/2018.

permitir a implementação efetiva do banco nacional de dados previsto no art. 5º da Resolução.¹²⁰

Assim, cabe ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP, monitorar, uniformizar os procedimentos administrativos e gerenciar processos submetidos à sistemática da repercussão geral, e de julgamento dos casos repetitivos e os incidentes de assunção de competência; alimentar o banco nacional de dados com as informações atualizadas sobre os processos sobrestados, identificando o acervo a partir do tema de repercussão geral ou de repetitivos, ou de incidente de resolução de demandas repetitivas e do processo paradigma, de acordo com a classificação realizada pelos Tribunais Superiores e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Como também, promover a interface e troca de informações entre o Poder Judiciário do Estado do Maranhão, os Tribunais Superiores e o Conselho Nacional de Justiça, além de resguardar a observância dos regramentos relacionados às técnicas previstas nos artigos 947, 982 e 1.036 do CPC, contribuindo para a uniformização de procedimentos, celeridade da prestação jurisdicional e melhoria da gestão dos Tribunais.¹²¹

Analisaremos a partir de então, como o Tribunal vem abordando e como tem decidido, e se essas decisões tomadas estão consoantes ou não com a legislação. Verificaremos também quantos IRDR foram admitidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e sobre o que versam esses incidentes. A intenção é somente fazer um levantamento e observar como é aplicado na amplitude do Tribunal.

3.2 Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 1689-69.2015.8.10.0044¹²²

Trata-se de pedido de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, vinculado à Apelação Cível 8.667/2016, com vistas à formação de tese jurídica pelo Pleno deste Tribunal de Justiça acerca de eventual direito dos servidores estaduais à diferença de 21,7%. Onde o suscitante é o desembargador Paulo Sérgio Velten Pereira.

¹²⁰ *Resolução 235 de 13 julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_235_13072016_15072016144255.pdf>. Acesso em: 29/05/2018.

¹²¹ *Núcleo de Gerenciamento de Precedentes*. Disponível em: <<http://site.tjma.jus.br/nugep/noticia/sessao/2659/publicacao/418635>>. Acesso em: 29/05/2018.

¹²² *Segundo Grau – Consulta Pública*. Disponível em: <http://jurisconsult.tjma.jus.br/eNotyTEOgzAMXDDAv_AB27gBSkcGPsBeGVwnaZGiBJEE9fkwdDxdHgnN2OhTzfDwbCx7RWXbM0s7CEpH6thn96nRpvMQCpPirqHle69r2FQgB122PQHBWuL03-Nm-ZXpK6cDpB7JtEhd87pcMDjzJQk,>>. Acesso em: 03/06/2018.

No seu voto o desembargador Paulo Sérgio Velten Pereira defendeu o cabimento do incidente, tendo em vista que os requisitos do art. 976 do CPC estão presentes na hipótese, na medida em que há efetiva multiplicação de demandas versando sobre eventual direito dos servidores estaduais à diferença de 21,7% e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica diante da divergência de entendimento sobre a questão de direito.

[...] Como se vê dos julgados, a controvérsia gira em torno da natureza jurídica da Lei. 8.369/2006, vale dizer, se a norma concedeu revisão geral ou reajuste de vencimentos ao aplicar índice de aumento de 30% ao vencimento base dos servidores do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior, do Grupo Atividades Artísticas e Culturais (Atividades Profissionais) e do Grupo Atividades Metrológicas ao mesmo tempo em que aumentou em 8,3% a remuneração dos servidores civis dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público.

Parte dos julgadores do 1º e 2º grau de jurisdição entende que a Lei 8.369/2006 é norma de revisão geral anual, razão pela qual teria violado o art. 37 X da CF/88 ao prever reajustes diferenciados entre os servidores públicos estaduais, reconhecendo, de conseguinte, o direito dos servidores ao percentual de 21,7% a título de diferença remuneratória, sob os seguintes fundamentos determinantes:

1. A Lei 8.369/2006 contemplou todos os servidores públicos estaduais;
2. A iniciativa da norma foi do Chefe do Poder Executivo, a quem compete iniciar o processo legislativo para a concessão de revisão geral, nos termos dos arts. 37 X e 61 §1º II "a" da CF;
3. O reajuste concedido pela lei incide sobre a totalidade da remuneração e não sobre o vencimento base.
4. Não se aplica à hipótese a Súmula Vinculante 37, pois o Judiciário não concede aumento aos servidores públicos, mas sim corrige distorção legal, em vista da violação do preceito constitucional da isonomia.

Por outro lado, parte dos magistrados entende que a Lei 8.369/2006 concedeu reajuste específico de vencimentos a partir dos seguintes fundamentos determinantes:

1. Ausência do requisito da generalidade exigido para as leis de revisão geral, na medida em que a referida norma excluiu expressamente categorias de servidores já beneficiados com reajustes anteriores;
2. A Lei 8.369/2006 concedeu reajuste em índices diferenciados às categorias de servidores públicos contempladas;
3. Se o legislador tivesse a intenção de criar lei de revisão geral, não faria o menor sentido deixar de conceder o percentual de reajuste para alguns servidores, pois a inflação atinge a todos indistintamente;
4. A Lei 8.369/2006 tem natureza mista, vale dizer, de norma de revisão geral e de norma de reajuste, sendo que a revisão geral concedida pelo legislador foi de 8,3%;
5. O aumento de 30% não pode ser estendido a categorias não contempladas pela Lei 8.369/2006, pois "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia" (Súmula Vinculante 37).¹²³

¹²³

Ademais, comenta ainda o desembargador que o Novo Código de Processo Civil no art. 926 impôs aos tribunais o dever de *"uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", dispositivo que, nas lições de Humberto Theodoro Júnior, exige que 'os tribunais velem pela coerência interna de seus pronunciamentos'"*.

O pedido de instauração do incidente realizado ao Plenário da Egrégia Corte foi requerido nos termos do artigo 468 do Regimento Interno - TJMA, e admitido (artigo 469) em 25 de maio de 2016. Vide ementa:

EMENTA - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. NATUREZA JURÍDICA DA LEI 8.369/2006. DIREITO DOS SERVIDORES AOS 21,7%. 1. O presente incidente tem por objeto a questão referente à natureza jurídica da Lei 8.369/2006 visando a formação de tese jurídica pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado acerca de eventual direito dos servidores estaduais à diferença de 21,7%. 2. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido. Unanimidade. (Acórdão: 1826482016. Relator: desembargador Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA, Tribunal Pleno. Data do julgamento: 25/05/2016. Publicado no DJE: 03/06/2016).

Após admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas, no dia 14 de junho de 2017, foi julgado e fixada tese jurídica. Vide ementa:

EMENTA - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. NATUREZA JURÍDICA DA LEI 8.369/2006. REAJUSTE ESPECÍFICO E SETORIAL. EXTENSÃO A SERVIDORES NÃO CONTEMPLADOS. VEDAÇÃO. FIXAÇÃO DA TESE. 1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas julgado com a fixação da tese segundo a qual "A Lei Estadual nº 8.369/2006 trata de reajustes específicos de vencimentos concedidos a grupos setoriais de servidores, não versando sobre revisão geral anual, sendo incabível, a pretexto de assegurar isonomia, estender a aplicação de seus dispositivos a servidores por ela não contemplados expressamente". 2. Apelação que deu origem ao incidente conhecida e desprovida. Maioria. (Acórdão: 2080502017. Relator: desembargador Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA, Tribunal Pleno. Data do julgamento: 14/06/2016. Publicado no DJE: 14/08/2017).

Essa tese jurídica fixada deverá aplicada, por força do art. 985 do Código de Processo Civil, a todos os processos individuais ou coletivos, em fase de conhecimento ou futuros, que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição deste Tribunal de Justiça, inclusive àqueles que tramitem nos Juizados Especiais maranhenses.

Desse IRDR, ressaltam-se que os três pressupostos para admissibilidade prescrita no art. 976 do Código de Processo Civil, são os mesmos critérios avaliados em todos os demais que seguem em análise.

3.3 Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 8456-27.2016.8.10.0000¹²⁴

Trata-se de pedido de instauração de IRDR, vinculado à Apelação Cível 37.217/2016, visando à formação de tese jurídica pelo Pleno deste Tribunal de Justiça acerca da existência ou não do direito dos candidatos excedentes, em concurso público para professor do Estado, à nomeação em razão da contratação de professores temporários, dentro do prazo de validade do certame, para o mesmo local e disciplina de aprovação dos excedentes. Onde o suscitante é o desembargador Paulo Sérgio Velten Pereira.

Cabe ressaltar que assim como no IRDR anterior, foi admitido o *amicus curiae*. Assim como também, as partes do processo originário, o *amicus curiae* e o Ministério Público foram devidamente intimados para apresentar manifestação.

O pedido de instauração do incidente realizado ao Plenário da Egrégia Corte foi requerido nos termos do artigo 468 do Regimento Interno - TJMA, e admitido (artigo 469) em 14 de dezembro de 2016. Vide ementa:

EMENTA - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CANDIDATOS EXCEDENTES EM CONCURSO PARA PROFESSOR DO ESTADO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXISTÊNCIA OU NÃO DO DIREITO À NOMEAÇÃO. 1. O presente incidente tem por objeto a definição da existência ou não do direito dos candidatos excedentes, em concurso público para professor do Estado, à nomeação em razão da contratação de professores temporários, dentro do prazo de validade do certame, para o mesmo local e disciplina de aprovação dos excedentes. 2. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido. Maioria. (Acórdão: 1950892016. Relator: desembargador Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA, Tribunal Pleno. Data do julgamento: 14/12/2016. Publicado no DJE: 19/12/2016).

¹²⁴ Segundo Grau – Consulta Pública. Disponível em: <http://jurisconsult.tjma.jus.br/eNotyUEOgyAQQNG7eIGZARSqSxe9QPfNOGI1IWAEjMevC1c_Lz_3hG3fOI2OkPFOa7tZq5c3uDAPK-K1oex_Nc7pfXAFSTHXUPI71ylswpCDfLY9AcFU4vjc42a5yrjy6QGNs1oppK4Z_sj_l-o,>>. Acesso em: 03/06/2018.

Foi prorrogado a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, em trâmite no Estado do Maranhão, que contenham controvérsia sobre o direito dos candidatos excedentes, em concurso público para professor do Estado, à nomeação em razão da contratação de professores temporários, dentro do prazo de validade do certame, para o mesmo local e disciplina de aprovação dos excedentes. Visto que passado 1 (um) ano (artigo 469, §4º, Regimento Interno – TJMA), após admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas, e não fora julgado para fixação tese jurídica.

Depois de adiado em razão de pedido de vista, o presente IRDR encontra-se com data de julgamento marcada para acontecer o dia 13 de junho de 2018.

3.4 Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 340-95.2017.8.10.0000¹²⁵

Versa de pedido de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, vinculado à Apelação Cível 39.668/2016, visando à formação de tese jurídica pelo Pleno deste Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de reconhecimento da ilicitude dos descontos de tarifas em conta bancária de beneficiário do INSS, com base na alegação de que a conta se destina apenas ao recebimento do benefício previdenciário.

Presentes os requisitos do artigo 976 do CPC, qual seja, a efetiva multiplicação de demandas tratando dessa questão de direito e também o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, uma vez que é consabida a divergência de entendimentos entre as Câmaras Cíveis Isoladas deste Tribunal. Tem-se como suscitante do incidente o desembargador Paulo Sérgio Velten Pereira.

Após vários adiamentos para proceder ao exame de admissibilidade deste IRDR, o mesmo foi admitido por unanimidade em 12 de julho de 2017, conforme ementa:

EMENTA - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. DESCONTOS DE TARIFAS EM CONTA BANCÁRIA DE BENEFICIÁRIO DO INSS. CONTA DESTINADA APENAS AO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. O presente incidente visa definir se é possível o

¹²⁵ *Segundo Grau – Consulta Pública.* Disponível em: <http://jurisconsult.tjma.jus.br/eNotjEEOgyAQXDD_4gd2F7BYPXrwA97NutJqQsAIGJ9fDj1NJpNM6gnbvuk0doSMFa19bVq9ncEPk7JclK4bSu5bwhaniwtlDKn4zMtZVn8IQ_lyH2cEgjWH8V-vqvnJ4863A6xjoxWSbYYfyHQj3Q,>>. Acesso em: 03/06/2018.

reconhecimento da ilicitude dos descontos de tarifas em conta bancária de beneficiário do INSS, com base na alegação de que a conta se destina apenas ao recebimento do benefício previdenciário. 2. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido. Unanimidade. (Acórdão: 2064432017. Relator: desembargador Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA, Tribunal Pleno. Data do julgamento: 12/06/2017. Publicado no DJE: 19/07/2017).

Depois de instaurado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo Pleno do Tribunal de Justiça, faz-se necessária ampla e específica divulgação e publicidade à instauração, por meio do Diário da Justiça eletrônico - DJe, sítio eletrônico do Tribunal e veiculação nos órgãos de imprensa, assim determina o relator desembargador Paulo Sérgio Velten Pereira. Além de incluir no banco eletrônico de dados deste Tribunal o registro da questão jurídica a ser analisada neste IRDR, bem como os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados, comunicando-se imediatamente o CNJ para inclusão em cadastro.

Pondera-se ainda, que conforme determina o CPC e corroborado pelo Regimento Interno TJMA, solicita-se a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, em trâmite no Estado do Maranhão, que contenham controvérsia sobre a possibilidade de reconhecimento da ilicitude dos descontos de tarifas em conta bancária de beneficiário do INSS, com base na alegação de que a conta se destina apenas ao recebimento do benefício previdenciário.

Observa-se ainda, que nos termos do art. 983 do CPC, são intimadas as partes para que venham se manifestar acerca deste IRDR, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo juntar documentos e requerer diligências para a elucidação da questão de direito controvertida.

O presente IRDR encontra-se sem data marcada para acontecer o julgamento para fixação de tese jurídica.

3.5 Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 8932-65.2016.8.10.0000¹²⁶

¹²⁶ *Segundo Grau – Consulta Pública.* Disponível em: <http://jurisconsult.tjma.jus.br/eNotyTEOgzAMQNG7cAHbMYFARwYu0B0Zk7ZIUYJIUnH8MnT6evp5JLRj4xgdoeAd23cbm8G3-BlyvarnlrJ_17il-ZQKmmKuochoy1DXsKpCDPvcjAcFa4vS_581ylekjXw9oeXBskLrm8QPJGSPu>. Acesso em: 03/06/2018.

O IRDR nº 8932-65.2016.8.10.0000, formulado por João Paulo Rocha Martins, que figura como recorrido nos autos da Apelação Cível no 49.381/2016, interposta por Banco BMG S.A. e de Relatoria do Excelentíssimo Desembargador Paulo Velten. O requerente pretende, em suma, a formação de tese jurídica pelo Pleno do Tribunal de Justiça acerca de eventual ilegalidade de contratos de empréstimos consignados em benefício previdenciário de idosos de baixa renda e analfabetos.

Interessante destacar que tal pedido de incidente não foi instruído com qualquer documento, inclusive procuração que, conforme previsão do parágrafo único do art. 977 do CPC, a petição inicial deve ser instruída com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente. Mediante tal feito, o relator desembargador Antonio Guerreiro Júnior determina a intimação do requerente para juntar aos autos os sobreditos documentos.

Destaca-se ainda que o relator do IRDR votou pela não admissibilidade do incidente. No entanto, o Tribunal Pleno, por maioria, admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do voto divergente do Senhor Desembargador Jaime Ferreira de Araújo, designado para lavrar o acórdão, contra voto do Desembargador relator que inadmitiu o incidente.

EMENTA - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. SELEÇÃO DOS MELHORES PROCESSOS REPRESENTATIVOS.

I - No juízo de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pode o Órgão Julgador selecionar vários processos para uma maior abrangência e legitimidade da decisão a ser proferida pelo Tribunal;

II - Temas a serem enfrentados no presente IRDR:

1. Quem possui o ônus da prova, e em especial a responsabilidade de apresentar o contrato, a planilha, o extrato bancário e custear a perícia grafotécnica solicitada pelo magistrado nos autos do processo?
2. É cabível condenação em repetição de indébito, danos morais e multa diária?
3. Deve-se respeitar a margem de reserva de 30% do valor do benefício e o limite de 6 contratações?
4. Somente poderá haver descontos com prévia autorização do titular do benefício?
5. É necessária a utilização de procuração pública e quais são os requisitos para contratação de empréstimos consignados por pessoas analfabetas?
6. Pode haver empréstimos rotativos ou indeterminados e contratação de empréstimo mediante cartão de crédito?

7. Pode haver o bloqueio das operações de empréstimos consignados nos terminais de autoatendimento bancário?

III. IRDR admitido. (Acórdão: 2076292017. Relator: desembargador Jaime FERREIRA DE ARAÚJO, Tribunal Pleno. Data do julgamento: 26/07/2017. Publicado no DJE: 09/08/2017).

O presente IRDR continua seguindo todos os demais procedimentos exigidos pelo CPC, porém, até então encontra-se sem data marcada para acontecer o julgamento para fixação de tese jurídica.

3.6 Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 4884-29.2017.8.10.0000¹²⁷

Tal IRDR foi suscitado por Luis Henrique Falcão Teixeira, por meio de petição, tendo, porém, denominando-o de "Habilitação". Afirma o relator desembargador Jamil De Miranda Gedeon Neto.

O requerente alega, que em decorrência do julgamento da Ação Coletiva nº 14.400/2000 que, após trânsito em julgado e iniciada a fase de cumprimento, com o ajuizamento de cerca de 15 mil execuções individualizadas de honorários de sucumbência em favor do ora requerente, deu origem à proliferação de diferenciados entendimentos sobre:

“a) possibilidade de instauração de execução individual da verba honorária de sucumbência, havendo entendimentos divergentes sobre a necessidade de realização de uma única execução, b) possibilidade de recolhimento de custas processuais ao final do processo, existindo decisões que entendem pela necessidade de pagamento das despesas processuais no ato de propositura da execução individual de honorários; c) da competência para a tramitação da execução individual, haja vista a existência de decisões que defendem que devem ser propostas perante o Juízo que apreciou a ação de conhecimento ou no Juizado Especial da Fazenda Pública e d) possibilidade de inscrição e pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em regime de RPV”.

No entendimento do relator, desembargador Jamil De Miranda Gedeon Neto, para o fim de pacificar o entendimento sobre os seguintes temas, submete, ao Plenário da Corte o pedido de instauração deste Incidente:

¹²⁷ Segundo Grau – Consulta Pública. Disponível em: <http://jurisconsult.tjma.jus.br/eNotyT0OgzAMQOG7cAHb-SGEjgxcXKA7MiZtkalEkaTi-GXo9PTplZH Qjt2gcSBkvGNdv2nlg8EXk3JclKebKuHd0pbnkxtlTqXFysvR1rgLQ4ny3I8MBGtN0_-eN-tVpw9_A6A1vfcKyXWPH8k9I_Q,>>. Acesso em: 03/06/2018.

- a) quanto à possibilidade de instauração de execução individual da verba honorária de sucumbência, havendo entendimentos divergentes sobre a necessidade de realização de uma única execução,
- b) quanto à possibilidade de recolhimento de custas processuais ao final do processo, existindo decisões que entendem pela necessidade de pagamento das despesas processuais no ato de propositura da execução individual de honorários;
- c) quanto à competência para a tramitação da execução individual, haja vista a existência de decisões que defendem que devem ser propostas perante o Juízo que apreciou a ação de conhecimento ou no Juizado Especial da Fazenda Pública;
- d) quanto à possibilidade de inscrição e pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em regime de RPV;
- e) quanto à possibilidade de execução dos honorários sucumbenciais do causídico antes da conclusão da execução da verba devida a cada patrocinado individualizado.

EMENTA - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. O presente incidente tem por objeto as questões referentes à execução de honorários advocatícios em cumprimento de sentença coletiva, visando a formação de tese jurídica pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado sobre: a) a possibilidade de instauração de execução individual da verba honorária de sucumbência, havendo entendimentos divergentes sobre a necessidade de realização de uma única execução; a possibilidade de recolhimento de custas processuais ao final do processo, existindo decisões que entendem pela necessidade de pagamento das despesas processuais no ato de propositura da execução individual de honorários; a competência para a tramitação da execução individual, haja vista a existência de decisões que defendem que devem ser propostas perante o Juízo que apreciou a ação de conhecimento ou no Juizado Especial da Fazenda Pública; a possibilidade de inscrição e pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em regime de RPV; a possibilidade de execução dos honorários sucumbenciais do causídico antes da conclusão da execução da verba devida a cada patrocinado individualizado. 2. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido. (Acórdão: 220450/2018. Relator: desembargador Jamil De Miranda GEDEON NETO, Tribunal Pleno. Data do julgamento: 14/03/2018. Publicado no DJE: 26/03/2018).

O presente IRDR continua seguindo todos os demais procedimentos exigidos pelo CPC, porém, até então encontra-se sem data marcada para acontecer o julgamento para fixação de tese jurídica.

Ressalta-se duas observações sobre esse IRDR:¹²⁸

a) o processo iniciou a tramitação sob o n.º 0803095-59.2017.8.10.0000 PJe. Porém, em despacho de 29/11/2017, ID 1398660, o Relator determinou a conversão do feito para autos físicos, prosseguindo o presente IRDR, fisicamente, no âmbito do sistema *THEMIS* sob o nº0004884-29.2017.8.10.0000 (54699/2017)

b) Em despacho publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/05/2018, o Relator determinou que *“devem ser suspensas, nos termos do item “c” da decisão de admissibilidade do presente incidente, apenas as execuções individuais de honorários sucumbenciais derivadas do julgamento da Ação Coletiva nº14.400/2000.”*

3.7 Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 2453-56.2016.8.10.0000¹²⁹ (suspensão)

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1689-69.2015.8.10.0044, em sessão do Pleno ocorrida em 25 de maio de 2016, visando à formação de tese jurídica acerca de eventual direito dos servidores estaduais à diferença de 21,7%, foi determinada a suspensão do processamento do presente Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva, até o julgamento definitivo do IRDR supra. Desembargador José Jorge Figueiredo dos Anjos.

3.8 Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 3916-33.2016.8.10.0000¹³⁰ (suspensão)

Apesar de ser admitido e também julgado e fixada tese jurídica, este Incidente de Demanda de Resolução de Demandas Repetitivas, suscitado pelo relator Desembargador José de Ribamar Castro, no bojo do Agravo Interno nº

¹²⁸ Núcleo de Gerenciamento de Precedentes. Disponível em: <<http://site.tjma.jus.br/nugep/noticia/sessao/2666/publicacao/419200>>. Acesso em: 03/05/2018.

¹²⁹ Segundo Grau – Consulta Pública. Disponível em: <http://jurisconsult.tjma.jus.br/eNotyUEOwiAQXDDAv_QDu4ssLvXYQz_g3SyUaBMCTQHj8_XgcTJtJuR54i0Kk2FyiEJiNTixXoiT99ZfuaXnKFtdTx0Qa2kjd30cl-Q9KrQc7_tRgSD0svz3_LF_-vLSdwlk6y7GILnp9gWscyN6>. Acesso em: 05/06/2018.

¹³⁰ Segundo Grau – Consulta Pública. Disponível em: <http://jurisconsult.tjma.jus.br/eNotyTEOwyAMXDDAv-QD2AhTOx0z9APdK0NQGwiBfKdQ85Oh4-najEDzRGtkQkvoARjZafDshJGSiJMbtfQeZa2PQ4eJtbSRu772EflW1bQcn9teDZrQy_Lf42L_9eWj32TAWvFkAf10PwGssiOC>. Acesso em: 05/06/2018.

011.722/2016, interposto pelo Estado do Maranhão contra decisão unipessoal que negou provimento ao Apelo nº. 4.224/2016 mantendo a sentença de primeiro grau, a qual condenou o Ente Público a corrigir os valores pagos a título de remuneração dos servidores públicos recorridos, no percentual de 6,1% (seis vírgula um por cento), alcançando as parcelas vencidas e vincendas, encontra-se suspenso.

Conforme Desembargador José Jorge Figueiredo dos Anjos o incidente, encontra-se suspenso, até que o Supremo julgue matéria suscitada em recursos:

[...] Ocorre que a matéria se encontra sobrestada neste Tribunal *a quo* até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre as questões constitucionais suscitadas nos recursos extraordinários de idêntico teor (RE n.º 10.356/2013, RE n.º 14.904/2013 e 16.143/2013).

Ante o exposto, considerando que ainda se encontra pendente de julgamento na Corte Superior o Recurso Extraordinário n.º 10.356/2013, representativo da controvérsia relativa ao sobredito percentual, encaminhem-se os presentes autos à Coordenadoria de Recursos Constitucionais para que fiquem sobrestados, até que a Corte Suprema se manifeste.

3.9 Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 4877-37.2017.8.10.0000¹³¹ (pendente de análise de admissibilidade)

Trata-se de pedido de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas realizado pelo Juiz Aureliano Coelho Ferreira, titular da 2ª Vara de Porto Franco, com fulcro no artigo 466 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, bem como no artigo 976 do CPC, objetivando a uniformização de entendimento desta Corte em relação à questão de direito referente à incidência ou não da prescrição em diversas demandas indenizatórias individuais movidas em face do Consórcio Estreito de Energia - Ceste. Contudo, encontra-se ainda pendente de análise de admissibilidade, tendo em vista que o Tribunal tenta resolver um conflito para determinar de quem seria a legitimidade para pedir e relatar o IRDR.

3.10 Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 153-53.2018.8.10.0000¹³² (pendente de análise de admissibilidade)

¹³¹ Segundo Grau – Consulta Pública. Disponível em: <http://jurisconsult.tjma.jus.br/eNotyTEOwyAMXDDAv-QDtilOTDpm6Ae6R4agNhKCKEDV56dDxz9P VmZDngbcgTIZpRBQsq34U64Q4OmfDXDW-et7K49QOoeTaU9P16D7tQaGm8NyPAgS-5eW_54_t25 a3flwilFtzl4M0DfclRhcjeg,>>. Acesso em: 05/06/2018.

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado recentemente (15 de fevereiro de 2018.) pelo Estado do Maranhão, por meio de seus Procuradores, nos autos do Processo nº 0802426-71.2015.8.10.0001, em trâmite na 4ª Câmara Cível desta Egrégia Corte Estadual de Justiça. Sendo relator o desembargador Vicente de Paula Gomes de Castro. Encontra-se pendente de análise de admissibilidade.

3.11 Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 4348-18.2017.8.10.0000¹³³ (pendente)

Apesar da data de abertura constar do dia 10 de julho de 2017 e, ter como suscitante deste IRDR, Elisilvane de Sousa Freitas e relator o desembargador Raimundo Nonato Magalhaes Melo, não se tem qualquer informação disponível ainda, sobre o que versa este incidente, a não ser o suscitante e o relator.

¹³² *Segundo Grau – Consulta Pública.* Disponível em: <

¹³³ *Segundo Grau – Consulta Pública.* Disponível em: <

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compreende-se que na atualidade, é atribuída ao Poder Judiciário a função principal de resolver as demandas existentes na sociedade. Contudo, essa tarefa, não é das mais fáceis, visto que não apenas a complexidade das causas, sobretudo, nos dias atuais, a quantidade exacerbada de processos resultantes de uma enormidade de litígios e litigantes que surgem em decorrência de maior facilidade de acesso à justiça, e de uma consciência mais elevada de boa parcela da população. Com isso, torna-se inevitável e habitual a repetição de ações idênticas. E o que notamos como resultado, é a piora da prestação jurisdicional, célere e econômica.

Na tentativa de impedir que as demandas sejam multiplicadas, prejudicando o regular julgamento dos litígios, o legislador, no novo Código de Processo Civil, trouxe o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, como a grande aposta do novo diploma processual para enfrentar esse desafio.

Ao analisar esse novo instituto trazido pelo CPC, pode-se perceber que se trata de um incidente, no qual foi desenvolvido a partir de inspirações do direito estrangeiro, em especial dos institutos alemães, cujo procedimento é instaurado no curso de processo que tramita nos tribunais visando reprimir a divergência jurisprudencial sobre múltiplos casos idênticos, além de buscar a garantia da isonomia e segurança jurídica e está disciplinado nos artigos 976 a 987 do Código de Processo Civil.

Nota-se que o Tribunal de Justiça do Maranhão, atualizou o seu Regimento Interno para atender às alterações trazidas pelas novas regras processuais. O judiciário maranhense passou a adequar seus procedimentos ao novo regramento estabelecido pelo novo Código de Processo Civil.

Compreende-se que neste momento ainda é precoce estabelecer uma tendência de julgados do TJMA, visto que desde o surgimento desse novo instituto, houve dez pedidos de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, e dentre estes, somente cinco foram admitidos e apenas um fora julgado. Aguarda-se julgamento para fixação de tese de quatro outros. Dos demais incidentes, um foi admitido e julgado, contudo, encontra-se suspenso até que o Supremo Tribunal Federal julgue matéria suscitada em recursos. Um outro também está suspenso, visto que já havia incidente tratando sobre mesma matéria e três encontram-se

pendente de análise de admissibilidade. Embora nem todos os incidentes já tenham sido julgados e fixados teses jurídicas, no entanto, tem prevalecido a admissibilidade.

Cabe-se destacar que mormente, quem tem requerido a instauração do IRDR são os relatores de ofício. Dos dez, nenhum foi proposto pela Defensoria Pública e nem pelo Ministério Público, porém, seis pelos relatores. Com isso, deduz-se que no futuro poderá haver uma tendência de grande aceitação pelo Tribunal, com o intuito de satisfazer assim, o escopo deste instituto trazido pelo novo CPC, onde cuja finalidade é dar maior segurança jurídica, defesa do interesse coletivo e até auxiliar a reduzir demandas no judiciário.

Da análise dos incidentes já admitidos pelo Pleno do Tribunal de Justiça do TJMA, observa-se que os relatores seguem fielmente ao que determina a Legislação referente a todo o procedimento desse instituto, auxiliando-se também das lições dos grandes doutrinadores que lecionam sobre o tema. Visando assim, a segurança jurídica e a uniformização da jurisprudência do Tribunal.

E por fim, não podemos ainda afirmar se essa novidade trazida pelo CPC será profícua ou não, difícil definir neste momento, pois o IRDR é um novato que veio para tentar dá um folego ao judiciário, pois os litígios não param, e multiplicam-se as demandas repetitivas, porém, espera-se que as expectativas que demandam desse instituto sejam alcançadas, visto que o incidente irá contribuir para a uniformização dos julgamentos de casos idênticos, uma vez que o seu julgamento terá efeito vinculante, além de que *“o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada”*, vide artigo 985, § 2º do CPC.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, J. E. Carreira. **Teoria geral do processo**. 21 ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

AMARAL, Guilherme Rizzo. **Efetividade, Segurança e Massificação e a proposta de um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. Revista de Processo. RePro 196/237

ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela coletiva de interesses individuais: Para além da proteção dos interesses individuais homogêneos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 41.

ARRAIS, Francisco Ricardo de Moraes. **Incidente de resolução de demandas repetitivas à luz da razoável duração do processo**. 2017. 123f. Trabalho Dissertativo. (Programa de Mestrado em Direito) - Universidade de Marília, 2017.

BRANDÃO, Antonio Augusto Pires. **Coisa julgada nas ações coletivas**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/34858/coisa-julgada-nas-acoes-coletivas>>. Acesso em: 25/05/2018.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Ação Civil Pública**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l7347orig.htm

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Ação Popular**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4717.htm

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. *Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos*. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, CPC**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo código de processo civil anotado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CABRAL, Antonio do Passo. **A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos**. Revista de Processo, São Paulo, v. 231, p. 201-223, maio/2014.

CABRAL, Antonio do Passo. **O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas**. Revista de Processo, São Paulo, v. 147, p. 123-146, maio/2007.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CINTRA, Antônio Carlos Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. 13. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. v. 3.

DUTRA, Victor Barbosa e GONÇALVES, Gláucio Maciel. **Apontamentos sobre o novo incidente de resolução de demandas repetitivas do Código de Processo Civil de 2015**. RIL Brasília, a. 52 n. 208 out/dez. 2015, p. 189-202.

Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC - Carta de Recife - 2018. Disponível em: <<https://diarioprocessual.com/2018/03/20/enunciados-do-fppc-carta-de-recife-2018/>>. Acesso em: 27/05/2018.

FERREIRA, Viviane dos Reis. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Disponível em: <https://vivianeferreira224.jusbrasil.com.br/artigos/297225310/incident-e-de-resolucao-de-demandas-repetitivas>>. Acesso em: 25/05/2018.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6 ed. São Paulo: Atlas 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: decisão de questão idêntica x precedente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil. Teoria Geral do Processo V.1**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 3 ed, Rev., Atual. e Ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MAZZOLA, Marcelo. **O processamento do IRDR pela sistemática do repetitivo no STJ: mais um filtro ou mera equalização procedimental?** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI263792,101048-O+processamento+do+IRDR+pela+ sistematica+do+repetitivo+no+STJ+mais+um>>. Acesso em: 05/04/2018.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro e TEMER, Sofia, In “**O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo Código de Processo Civil**”. Revista de Processo. Vol. 243/2015, p. 283 - 331.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro e RODRIGUES, Roberto Aragão Ribeiro, In **“Reflexões sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas previsto no Projeto de Novo Código de Processo Civil.** Revista de Processo 2012, REPRO 211. p. 193,195.

MOTTA, Thiago de Lucena. **Teorias informativas do direito de ação: um estudo comparativo.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3568, 8 abr. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24146>>. Acesso em: 23/04/2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume único.** 8 ed. Salvador: JusPodvim, 2016.

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes. Disponível em: <<http://site.tjma.jus.br/nugep/noticia/sessao/2659/publicacao/418635>>. Acesso em: 29/05/2018.

TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas.** 2. ed. Salvador: Ed. JusPodvim, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil anotado.** 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – vol. III.** 50. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; et al. **Novo CPC: fundamentos e sistematização.** Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TJMA publica Regimento Interno com adequações ao novo Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.tjma.jus.br/tj/visualiza/publicacao/412051>>. Acesso em: 29/05/2018.

Resolução 235 de 13 julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_235_1307_2016_15072016144255.pdf>. Acesso em: 29/05/2018.

REsp 1192577/RS, Relator Min. Luís Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 15/05/2014. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/133719313/recurso-especial-n-1192577-rs-do-stj>>. Acesso em: 27/05/2018.

ROCHA, Thaís Strelow. **Incidente de resolução de demandas repetitivas.** 2015. 83f. Trabalho monográfico. (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2015.

WURMBAUER JÚNIOR, Bruno. **Novo Código de Processo civil e os direitos repetitivos.** Curitiba: Juruá, 2015.